

# DECISÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA - 2010/2011

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 07 de Outubro de 2010, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** Direito X Agronomia CN Honra Seniores

**Data:** 24-09-2010

Aos 20 minutos da segunda parte, um elemento vinculado à equipa do GD Direito, Martim Tomé, que se encontrava na zona destinada à parte técnica das equipas, mas sem constar do boletim do jogo, entrou dentro do recinto do jogo, insultando o árbitro e perturbando o desenrolar do jogo, provocando a sua interrupção. O clube do GD Direito incorre, assim, na infracção prevista no art.º 33º c) do Regulamento de Disciplina, sendo punido em **500,00€ (quinhentos euros de multa)**

**Jogo:** Técnico X Académica Coimbra CN Honra Seniores

**Data:** 02/10/2010

**Atleta:** Wikus Botes **Licença n.º** 28613 **Clube:** Técnico

O atleta, aos 22 minutos da primeira parte, insultou o árbitro, sendo uma conduta que já havia repetido e que reiterou mesmo após a ordem de expulsão, tendo cometido a infracção prevista no art.º 27.º d) do regulamento de disciplina, sendo punido com **4 semanas de suspensão**.

**Jogo:** Caldas X Agrária de Coimbra Taça de Portugal Seniores

**Data:** 05/10/2010

**Atleta:** André Bernardo Lopes Andrade **Licença n.º:** 27042 **Clube:** Agrária Coimbra

O atleta, desferiu uma placagem alta num adversário usando de conduta violenta, tendo cometido a infracção prevista no art.º 26 b) do Reg. Disciplina, sendo punido com **3 semanas de suspensão**.

**Jogo:** Belas X Oeiras Taça de Portugal Seniores

**Data:** 05/10/2010

**Atleta:** Jorge Eduardo Echeverria Vieira **Licença n.º:** 20024 **Clube:** Oeiras

O atleta, insultou o árbitro, com palavras injuriosas, insistindo na conduta mesmo após admoestado com cartão amarelo, tendo sido expulso, tendo cometido a infracção prevista no art.º 27 d) do Reg. Disciplina, sendo punido com **4 semanas de suspensão**.

**Jogo:** CF Belenenses x CRAV CN Honra Seniores

**Data:** 03/10/2010

**Atleta:** João Pedro Uva **Licença n.º.** 13027 **Clube:** CF Belenenses

O atleta fica **suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva**, até conclusão do processo disciplinar, nos termos do art.º. 13º, n.º. 2 do Regulamento Disciplina.

**Jogo:** SL Benfica x AEIS Técnico CN Honra Seniores

**Data:** 25/09/2010

**Atleta:** Emanuel Carmemba Silva de Almeida **Licença n.º.** 24365 **Clube:** SL Benfica

O atleta fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, até conclusão do processo disciplinar, nos termos do art.º. 13º, n.º. 2 do Regulamento Disciplina.

**Jogo:** CDUL x AEIS Agronomia CN Sub-21

**Data:** 06/10/2010

**Atleta:** Francisco Manuel Jorge Nascimento Valério **Licença n.º.** 16861 **Clube:** CDUL

O atleta fica suspenso com efeitos imediatos de toda a actividade desportiva, até conclusão do processo disciplinar, nos termos do art.º 12º, n.º. 1 do Regulamento Disciplina.

**Jogo:** CDUL x AEIS Agronomia CN Sub-21

**Data:** 06/10/2010

**Atleta:** Francisco Miguel Lopes Serra Paralta **Licença n.º.** 23176 **Clube:** AEIS Agronomia

O atleta fica suspenso com efeitos imediatos de toda a actividade desportiva, até conclusão do processo disciplinar, nos termos do art.º. 12º, n.º. 1 do Regulamento Disciplina.

**Jogo:** CDUL x GD Direito CN Honra Seniores

**Data:** 01/10/2010

**Atleta:** Carl Murray **Licença n.º.** 23813 **Clube:** CDUL

O atleta fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, até conclusão do processo disciplinar, nos termos do art.º 12º n.º. 2 e art.º 13º, n.º. 2 do Regulamento Disciplina.

**Jogo:** CDUL x GD Direito CN Honra Seniores

**Data:** 01/10/2010

**Atleta:** Pedro Carvalho **Licença n.º** 16033 **Clube:** GD Direito

O atleta fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, até conclusão do processo disciplinar, nos termos do art.º 12.º n.º 2 e art.º 13.º n.º 2 do Regulamento Disciplina.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 14 de Outubro de 2010, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** CR Técnico X CDUL CN Sub-16 Grupo A

**Data:** 09-10-2010

**Atleta:** Tomás Sebastião **Licença n.º** 25892 **Clube:** CDUL

O jogador agrediu adversário com murro nas costas. Cometendo a infracção prevista no art.º 26.º-e), beneficiando, no entanto, da atenuação especial, prevista no art.º 32.º todos do Regulamento de Disciplina, sendo punido com 3 semanas de suspensão.

**Jogo:** RC Loulé x Beira Mar FCG CN Sub-18

**Data:** 09/10/2010

**Atleta:** Guilherme Alexandre Marinheiro **Licença n.º** 27664 **Clube:** Beira Mar FCG

O atleta fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, pelo período de cinco semanas, nos termos do art.º 13.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.

**Atleta:** Daniel Filipe de Oliveira Gomes **Licença n.º** 24888 **Clube:** Beira Mar FCG

O atleta fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, pelo período de cinco semanas, nos termos do art.º 13.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.

**Atleta:** Flávio da Costa Gonçalves **Licença n.º** 27511 **Clube:** Beira Mar FCG

O atleta fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, pelo período de cinco semanas, nos termos do art.º 13.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina.

**Jogo:** CDUL x AEIS Agronomia Jogo Treino Sub 21

**Data:** 06/10/2010

**Atleta:** Francisco Miguel Lopes Serra Peralta **Licença N.º** 23176 **Clube:** AEIS Agronomia

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Ora o arguido não indicou meios de prova. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada de jogo desleal ou perigoso. Beneficia o arguido da circunstância atenuante, constante da alínea a) do art.º 7.º do Regulamento de Disciplina, de inexistirem sanções disciplinares anteriores. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, pelo período de (3) três semanas

**Jogo:** CR Técnico X CDUL CN Sub-18 Grupo A

**Data:** 09-10-2010

**Atleta:** Vicente Maria N. A. Amaral Pyrrait **Licença n.º** 22221 **Clube:** CR Técnico

Face à resposta do arguido à nota de culpa, e à confissão, arrependimento e pedidos de desculpa que dela constam, e que cremos sinceros, o jogador revelou particulares maturidade e desportivismo, pelo que entende o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção prevista na alínea e) do art. 26.º do Regulamento de Disciplina, pelo seu limite mínimo. E isto porque beneficia o arguido das circunstâncias atenuantes, constantes das alíneas a) e c) do art.º 7.º do Regulamento de Disciplina (inexistem sanções disciplinares anteriores e o arguido confessou e demonstrou arrependimento).

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, pelo período de (5) cinco semanas.

**Jogo:** AA Coimbra x AEIS Agronomia CN Honra

**Data:** 09/10/10

**Atleta:** Juan Andres Severino Somoza **Licença N.º** 19843 **Clube:** AEIS Agronomia

Por não ter sido ainda apurada matéria que possa justificar a instauração de processo disciplinar, o inquérito não produz efeito suspensivo em relação ao visado.

**Jogo:** SL Benfica x AEIS Técnico CN Honra

**Data:** 25/09/10

**Atleta:** Emanuel Camemba Silva de Almeida **Licença N.º** 24365 **Clube:** SL Benfica

Tendo ficado provados os prévios insultos, de origem étnica, assim como a cuspidela de que o arguido foi alvo, entende o Conselho de Disciplina que deve o arguido beneficiar da atenuação extraordinária prevista no art.º 40º do Regulamento de Disciplina.

Assim, a pena a aplicar ao arguido deverá ser reduzida, no seu limite mínimo, por aplicação dos art.ºs. 40º e 55º, n.º.2 e art.ºs. 72º e 73º, ambos do Código Penal.

Nestes termos, decide o Conselho Disciplinar aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por três semanas.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de Outubro de 2010, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos:

**Jogo:** AA Coimbra x SL Benfica CN Honra

**Data:** 23/10/2010

**Atleta:** Ricardo Benedito Silva **Licença N.º.** 14453 **Clube:** AA Coimbra

O jogador no final do jogo dirigiu palavras insultuosas e ofensivas do bom-nome dirigidas ao árbitro, com o seu comportamento violou o disposto no art.º. 27º d) do Regulamento de Disciplina, sendo punido com 4 semanas de suspensão.

**Jogo:** CDUP x GDS Cascais CN I Divisão

**Data:** 23/10/2010

**Atleta:** António Benedito Eça Queiroz Cortez Fragateiro **Licença N.º.** 17572 **Clube:** CDUP

O jogador placou um adversário fora de tempo, tendo sido expulso, com o seu comportamento violou o disposto no artº. 26º b) do Regulamento de Disciplina, sendo punido com 3 semanas de suspensão.

**Jogo:** CDUL x GD Direito CN Honra

**Data:** 01/10/2010

**Atleta:** Carl Murray **Licença N.º.** 23813 **Clube:** CDUL

Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido na pena de suspensão por 6 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26º alínea e) do n.º. 1 do Regulamento de Disciplina .

**Jogo:** CDUL x GD Direito CN Honra

**Data:** 01/10/2010

**Atleta:** Pedro Carvalho **Licença N.º.** 16033 **Clube:** GD Direito

Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido na pena de suspensão por 7 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26º alínea d) do n.º. 1 do Regulamento de Disciplina .

**Jogo:** CF Belenenses x CRAV CN Honra

**Data:** 03/10/2010

**Atleta:** João Pedro Uva **Licença N.º.** 13027 **Clube:** CF Belenenses

O arguido cometeu, assim as infracções previstas nos artºs 26º b) e e) do Regulamento de Disciplina. Determina o art.º. 6º que, em caso de cumulação de infracções no mesmo jogo o limite máximo da sanção aplicável é apurado pelo somatório das sanções concretamente aplicáveis. Entendeu o Conselho de Disciplina que, no presente processo, se justificava balizar o limite máximo da sanção aplicável, em 8 (oito) semanas.

Para determinação da pena, teve o Conselho de Disciplina em conta os seguintes factores agravantes: a qualidade de capitão de equipa do atleta, a gravidade das lesões provocadas no adversário, a reincidência.

Tendo sido decidido punir o atleta com 8 (oito) semanas de suspensão.

**Jogo:** GDS Cascais B x CF Belenenses B CN Sub-18 - Grupo B - Zona Lisboa

**Data:** 23/10/2010

**Atleta:** Mário Cornélio **Licença N.º.** 26416 **Clube:** GDS Cascais B

O atleta encontra-se suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva conforme o disposto no artigo 12º n.º. 2 e 13º n.º. 2 do Regulamento de Disciplina.

**Jogo:** CDUL x CR Évora CN Sub-18 - Grupo A

**Data:** 16/10/2010

**Atleta:** Francisco Manuel Marques L.N. Oliveira **Licença n.º.** 20450 **Clube:** CR Évora

Nos termos do artº. 13º, n.º. 2, do Regulamento de Disciplina de que, a partir desta data, fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de cinco semanas.

**Jogo:** CDUL x AEIS AGRONOMIA Jogo Treino Sub-21

**Data:** 06/10/2010

**Atleta:** Bruno Saraiva Morais **Licença N.º.** 22553 **Clube:** CDUL

Nos termos do n.º. 1 do artigo 12º do Regulamento de Disciplina encontra-se o atleta fica suspenso, com efeitos imediatos, até à decisão do Conselho de Disciplina.

**Jogo:** CDUL x AEIS Agronomia Jogo Treino Sub-21

**Data:** 06/10/2010

**Atleta:** Francisco Manuel Jorge Nascimento Valério **Licença N.º.** 16881 **Clube:** CDUL

O Conselho de Disciplina não pode deixar de lamentar o facto de terem resultado do presente processo disciplinar efeitos prejudiciais irreparáveis para o arguido, tudo fruto da incorrecta identificação por parte do seu clube - designadamente, a ausência da competição, desde a data do jogo de treino a que este processo disciplinar se reporta.

Assim, apreciados todos os elementos ao seu dispor, o Conselho de Disciplina dá como provado que não

foi o arguido Francisco Valério o autor da infracção, pelo que entende dever ser instaurado, ex novo, processo disciplinar ao atleta Bruno Saraiva de Moraes, Licença n.º. 22553, pelos factos constantes dos presentes autos.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina absolver o arguido da prática das infracções de que, injustificadamente, veio acusado, e proceder ao arquivamento dos presentes autos.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 18 de Novembro de 2010, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos:

**Jogo:** CF BELENENSES-SL BENFICA - CN HONRA

**Data:** 05/11/2010

**Factos:** Ocorrência de distúrbios, cometidos por adepto do SL Benfica, que levou a três interrupções não definitivas do jogo.

**Decisão:** Punida a infracção pelo clube Sport Lisboa e Benfica, nos termos do art.º. 33º, n.º. 1, c) do Regulamento de Disciplina, com multa de quinhentos euros (500,00€).

O Conselho Disciplinar, na sua reunião de 25 de Novembro de 2010, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos e tomou as seguintes deliberações:

**Jogo:** St. Julians-SL Benfica - CN Sub 16

**Data:** 21/11/2010

**Atleta:** Nuno Gonçalo Santos Pedro **Licença N.º.** 21463 **Clube:** SL Benfica

O jogador agrediu adversário com murro quando este o placou, cometendo a infracção prevista no art.º. 26º e), beneficiando, no entanto, da atenuação especial, prevista no art.º. 32º todos do Regulamento de Disciplina, sendo punido com 3 semanas de suspensão.

**Jogo:** Belas RC x SL Benfica - CN Sub 18

**Data:** 14/11/2010

**Atleta:** João Maria Ezequiel Vinas **Licença n.º.** 29129 **Clube:** SL Benfica

O jogador agrediu adversário na sequência de um lance de jogo, atingindo-o com a perna, comentando a infracção prevista no art.º. 26º b), sendo punido com 3 semanas de suspensão.

**Jogo:** AEIS Agronomia x GD Direito - CN Honra

**Data:** 14/11/2010

**Dirigente:** Lino Tudela **Clube:** GD Direito

O dirigente foi expulso do jogo, por palavras proferidas perante o árbitro, no entanto a infracção cometida não se afigura susceptível de sanção disciplinar para além da expulsão do jogo.

**Jogo:** GD Direito x CDUL - CN Honra

**Data:** 23/11/10

**Aguadeiro:** Francisco Nunes **Clube:** GD Direito

O indivíduo inscrito no boletim de jogo como aguadeiro, bem como outro que se encontrava indevidamente no banco de suplentes da equipa do Direito foram expulsos por palavras dirigidas aos árbitros. No entanto, não se afigura matéria para processo disciplinar ou qualquer aplicação de sanção, um deles por não ser dirigente e o outro por os actos praticados não se enquadrem tipificados como tal.

**Jogo:** CRAV x CF Belenenses - CN Honra

**Data:** 21/11/2010

**Atleta:** Diogo Pereira Mateus **Licença N.º.** 11857 **Clube:** CF Belenenses

Nos termos do art.º. 13º, n.º. 2 do Regulamento de Disciplina de que, a partir desta data, fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de cinco semanas.

**Jogo:** RC Santarém x AEFC Tecnologia - CN II Divisão

**Data:** 20/11/2010

**Atleta:** Igor Rabita **Licença n.º.** 28490 **Clube:** RC Santarém

Nos termos do n.º. 1 do artigo 12º do Regulamento de Disciplina, o atleta fica suspenso, com efeitos imediatos, até à decisão do Conselho de Disciplina.

**Jogo:** CDUP x CR Técnico B - Taça Portugal Sub 18

**Data:** 05/06/2010

**Atleta:** José António D'Orey Vieira Pinto **Licença n.º.** 22797 **Clube:** CDUP

1 - O infractor, dirigindo-se ao árbitro do jogo, proferiu os seguintes insultos e ofensas: "cabrão", "filho da puta", "ladrão".

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 25.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre dois e seis jogos.

2 - Na sequência dos insultos proferidos, o jogador agrediu o árbitro do jogo com uma bofetada na cara. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 25.º, alínea f), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre três a dez anos.

Notificado o arguido da nota de culpa, apresentou resposta à mesma e arrolou testemunhas.

Requeru o arguido a inquirição das testemunhas em local diverso da sede da FPR ou, em alternativa, por videoconferência. Sobre este requerimento foi proferido despacho indeferindo o requerido, nos termos constantes dos autos.

Designada data para inquirição das testemunhas, as mesmas não compareceram.

Nos termos do art.º 36.º, nº 2, do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Ora o arguido não logrou fazer a prova que lhe competia. Assim, consideram-se praticadas, pelo arguido, as infracções que lhe são imputadas de ofensas ao árbitro do jogo, assim como se considera praticada a infracção de agressão ao árbitro.

Quanto à sanção a aplicar ao arguido cumpre dizer o seguinte:

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante da alínea d) do art.º 12.º do R.D.

Estabelece o artigo 11.º nº 2, do RD que tendo o infractor cometido mais do que uma infracção no mesmo jogo será punido com a pena aplicável à infracção mais grave.

A infracção punível com maior gravidade é a que consta da alínea f) do art.º 25º do RD, cuja punição é de suspensão da actividade por três a dez anos.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por seis anos.

Beneficia o arguido da redução da sanção a um quarto, por ser sub 18, prevista no nº 2 do art.º 30.º do R.D., pelo que a pena aplicada é reduzida para um quarto, sendo, pois, o arguido sancionado com a pena de suspensão da actividade por dezoito meses.

**Jogo:** CDUP x CR TÉCNICO B Taça Portugal Sub 18

**Data:** 05/06/2010

**Atleta:** Miguel Vitorino Andrade Silva Queirós **Licença nº.** 23217 **Clube:** CDUP

O infractor agrediu um jogador adversário que se encontrava deitado, com um pontapé na cabeça.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 24.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre doze e trinta e seis jogos.

Notificado o arguido da nota de culpa, apresentou resposta à mesma e arrolou testemunhas.

Requeru o arguido a inquirição das testemunhas em local diverso da sede da FPR ou, em alternativa, por videoconferência. Sobre este requerimento foi proferido despacho indeferindo o requerido, nos termos constantes dos autos.

Designada data para inquirição das testemunhas, as mesmas não compareceram.

Nos termos do art.º 36.º, nº 2, do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Ora o arguido não logrou fazer a prova que lhe competia. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada de pontapear intencionalmente um adversário na cabeça, estando este no chão.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante da alínea d) do art.º 12.º do R.D.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por doze jogos.

Beneficia o arguido da redução da sanção a um quarto, por ser sub 18, prevista no nº 2 do art.º 30.º do R.D., pelo que a pena aplicada é reduzida para um quarto, sendo, pois, o arguido sancionado com a pena de suspensão da actividade por três jogos.

**Jogo:** AA Coimbra x AEIS Agronomia CN Honra

**Data:** 09/10/2010

**Atleta:** Juan Andrés Severino Somoza **Licença nº.** 19843 **Clube:** AEIS Agronomia

O atleta cometeu a infracção prevista no art.º. 27º d) do Regulamento de Disciplina. Na ponderação da medida da pena teve-se em conta os castigos anteriores (como factor agravante) e o facto de não ter sido uma atitude ostensivamente ofensiva, nem revelar uma gravidade e uma culpa elevadas, foi sancionado com 4 semanas de suspensão.

**Jogo:** CDUL x AEIS Agronomia Jogo Treino Sub 21

**Data:** 06/10/2010

**Atleta:** Bruno Saraiva Morais **Licença nº.** 22553 **Clube:** CDUL

O atleta agrediu a soco um jogador da AEIS Agronomia. Tais factos consubstanciam a prática da infracção prevista e punível pelo art.º. 26º, al. e) do regulamento de Disciplina, com a sanção de suspensão da actividade ente 5 (cinco) a 8 (oito) semanas.

Nos termos do art.º. 39º, nº. 2, do Regulamento Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Ora, o arguido, notificado da nota de culpa, não apresentou defesa.

Não obstante, beneficia o arguido da circunstância atenuante, constante da alínea a) do art.º. 7º do Regulamento de Disciplina (inexistência de sanções disciplinares anteriores), pelo que entende o Conselho de Disciplina aplicar, neste caso, o limite mínimo da sanção  
Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, pelo período de (5) cinco semanas.

O Conselho Disciplinar, na sua reunião de 02 de Dezembro de 2010, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos e tomou as seguintes deliberações:

**Jogo:** AEIS Técnico x CRAV - CN Honra

**Data:** 28/11/2010

**Atleta:** Bruno Rocha **Licença N.º.** 23265 **Clube:** AEIS Técnico

O jogador encontra-se suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva conforme o disposto no artigo 12º n.º. 2 e 13º n.º. 2 do Regulamento de Disciplina.

**Jogo:** AEIS Técnico x CRAV - CN Honra

**Data:** 28/11/2010

**Atleta:** Ricardo Alves **Licença n.º.** 14827 **Clube:** CR Arcos Valdevez

O jogador encontra-se suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, conforme o disposto no artigo 12º n.º. 2 e 13º n.º. 2 do Regulamento de Disciplina.

**Jogo:** BELAS RC x CR TÉCNICO CN II Divisão

**Data:** 14/11/10

**Atleta:** Gonçalo Pereira **Licença n.º.** 21235 **Clube:** CR Técnico

Nos termos do art.º. 13º, n.º. 2, do Regulamento de Disciplina, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador a pena de suspensão por 5 semanas.

O Conselho Disciplinar, na sua reunião de 09 de Dezembro de 2010, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos e tomou as seguintes deliberações:

**Jogo:** AA Coimbra x CDUL CN Sub-18

**Data:** 27/11/2010

**Atleta:** João Pedro Almeida Coelho **Licença n.º.** 26939 **Clube:** AA Coimbra

O infractor agrediu com uma chapada um jogador adversário. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grafe, prevista e punível pelo art.º. 26º, alínea e), do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do art.º. 13º, n.º. 2, do Regulamento de Disciplina de que, a partir desta data, fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de cinco semanas.

**Jogo:** AA Coimbra x CDUL CN Sub-18

**Data:** 27/11/2010

**Atleta:** Vasco Maria Sanches Rodrigues **Licença N.º.** 28171 **Clube:** CDUL

O infractor agrediu a murro um jogador adversário. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º. 26º, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Nos termos do art.º. 13º, n.º. 2, do Regulamento de Disciplina de que, a partir desta data, fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de cinco semanas.

**Jogo:** Vitória FC x St. Julians CN Sub-18

**Data:** 26/11/2010

**Atleta:** Ricardo Miguel Vilhena Pintão

O jogador num ruck pisou com violência adversário que se encontravam no chão, cometendo a infracção prevista no art.º. 26º alínea c), do Regulamento Disciplina, sendo punido com 4 semanas de suspensão.

**Jogo:** RC Santarém x AEFC Tecnologia - CN CN II Divisão

**Data:** 20/11/2010

**Atleta:** Igor Alexandre Fernandes Rabita **Licença N.º.** 28490 **Clube:** RC Santarém

Nos termos do art.º. 39º, n.º. 2, do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção.

Não obstante não ter sido apresentada defesa, beneficia o arguido da circunstância atenuante, constante da alínea a) do art.º. 7º do Regulamento de Disciplina (inexistência de sanções disciplinares anteriores), pelo que entende o Conselho de Disciplina aplicar, neste caso, o limite mínimo da sanção

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, pelo período de (5) cinco semanas conforme artigo 26º alínea e).

**Jogo:** SL Benfica x AEIS AGRONOMIA - CN Honra

**Data:** 21/11/2010

**Atleta:** Filipe Olegário Lopes Pereira **Licença nº.** 22532 **Clube:** SL Benfica

Nos termos do art.º 13º, nº. 2 do Regulamento Disciplina, o jogador, fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportivas, até conclusão do processo disciplinar.

**Jogo:** CF Belenenses x SL Benfica CN Honra

**Data:** 05/11/10

**Atleta:** Filipe Romeu Esteves Grenho **Licença nº.** 11254 **Clube:** SL Benfica

1 - O infractor agrediu um jogador adversário com um pontapé na cabeça, com o jogo interrompido e enquanto o adversário se encontrava no chão. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea d), nº 2, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre doze a trinta e seis semanas.

2 - Após a sua expulsão, o infractor, dirigindo-se ao árbitro do jogo, insultou-o. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre quatro a oito semanas.

3 - Ainda após a expulsão, o infractor, dirigindo-se ao 1º árbitro auxiliar, insultou-o. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre quatro a oito semanas.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Têm, assim, de se considerar provadas e praticadas, pelo arguido, as infracções que lhe são imputadas. Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a inexistência de sanções disciplinares anteriores, constante do art.º 7.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Contra si existe, contudo, a circunstância agravante de ser, neste jogo, capitão de equipa, nos termos do art.º 8º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido as seguintes sanções:

- a) Pela prática da infracção prevista no art.º 26.º, alínea d), nº 2, do Regulamento de Disciplina, pontapear um adversário na cabeça, a sanção de suspensão da actividade, por doze semanas;
- b) Pela prática da infracção prevista no art.º 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, ofensas ou insultos ao árbitro, a sanção de suspensão da actividade, por quatro semanas;
- c) Pela prática da infracção prevista no art.º 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, ofensas ou insultos ao árbitro auxiliar, a sanção de suspensão da actividade, por quatro semanas.

Nos termos do nº 2 do art.º 6.º do Regulamento de Disciplina, é o arguido punido com a sanção de suspensão de actividade por vinte semanas.

**Jogo:** CRAV x CF Belenenses CN Honra

**Data:** 21/11/10

**Atleta:** Diogo Pereira Mateus **Licença nº.** 11857 **Clube:** CF Belenenses

O infractor agrediu a pontapé um jogador adversário na barriga, com o peito de pé e com pouca intensidade. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea d), 1, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a doze semanas.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Considera-se, pois, praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada. Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a inexistência de sanções disciplinares anteriores, constante do art.º 7.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

O Conselho Disciplinar, na sua reunião de 23 de Dezembro de 2010, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos e tomou as seguintes deliberações:

**Jogo:** AA Coimbra x CDUL CN Sub-18

**Data:** 27/11/2010

**Atleta:** João Pedro Almeida Coelho **Licença nº.** 26939 **Clube:** AA Coimbra

O infractor agrediu com uma chapada um jogador adversário. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26º, alínea e), do Regulamento Disciplina. Nos termos do art.º 39º, n.º 2, do Regulamento Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada. Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7º, alínea a) do Regulamento de Disciplina. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

**Jogo:** SL Benfica x AEIS Agronomia CN Honra

**Data:** 21/11/2010

**Atleta:** Filipe Olegário Lopes Pereira **Licença N.º.** 22532 **Clube:** SL Benfica

O infractor agrediu a soco um jogador adversário. O arguido cometeu, assim a infracção prevista no art.º 26º 6) do Regulamento de Disciplina. Para determinação da pena, teve o Conselho de Disciplina em conta os seguintes factores agravantes: os efeitos e as consequências da agressão, as circunstâncias em que a mesma foi perpetrada. Como factor atenuante a inexistência de condenações anteriores. Tendo sido decidido punir o atleta com 8 (oito) semanas de suspensão.

**Jogo:** AA Coimbra x CDUL CN Sub-18

**Data:** 27/11/2010

**Atleta:** Vasco Maria Sanches Rodrigues **Licença n.º.** 28171 **Clube:** CDUL

O infractor Agrediu a murro um jogador adversário. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a oito semanas. Nos termos do art.º 39º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada. Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7º, alínea a) do Regulamento de Disciplina. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

**Jogo:** RC Santarém x SL Benfica - CN II Sub 18

**Data:** 11/12/2010

**Atleta:** Diogo Jorge Santos Costa **Licença N.º.** 27732 **Clube:** SL Benfica

O jogador insultou o árbitro, ofendendo-o da sua honra, cometendo a infracção prevista no art.º 27º d), sendo punido com 4 semanas de suspensão

**Jogo:** RC Santarém x SL Benfica - CN Sub 18

**Data:** 11/12/2010

**Atleta:** João Miguel Santos Ribeiro **Licença n.º.** 29453 **Clube:** SL Benfica

O jogador insultou o árbitro, ofendendo-o da sua honra, tendo recebido ordem de expulsão e insistido nas injúrias, cometendo a infracção prevista no art.º 27º d), sendo punido com 4 semanas de suspensão.

**Jogo:** RC Santarém x SL Benfica CN Sub 18

**Data:** 11/12/10

**Atleta:** Tomás Carvalho Martins Carolino **Licença n.º.** 123109 **Clube:** RC Santarém

O jogador agrediu um adversário a soco num maul, após a expulsão, mostrou arrependimento, pedindo desculpa ao adversário e ao árbitro, cometendo a infracção prevista no art.º 26º e), beneficiando da atenuação prevista no art.º 32º, sendo punido com 3 semanas de suspensão.

**Jogo:** CDUL B x GDS Cascais B CN Sub 16

**Data:** 11/12/2010

**Atleta:** Gonçalo Martins Lourenço Mota **Licença n.º.** 29446 **Clube:** GDS Cascais

O jogador executou uma placagem alta, pondo em perigo a integridade física do adversário, usando de violência intencional, cometendo a infracção prevista no art.º 26º b), beneficiando da atenuação prevista no art.º 32º, sendo punido com 2 semanas de suspensão.

**Jogo:** Vitória FC x XCR Évora CN I Divisão

**Data:** 11/12/2010

**Atleta:** José Carlos Ramalho Varela F. Pereira **Licença N.º.** 13649 **Clube:** CR Évora

O infractor agrediu um jogador adversário com um pontapé no corpo, enquanto o adversário se encontrava no chão. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 26º, alínea d), n.º 1 do Regulamento Disciplina. Nos termos do art.º 13º, n.º 2 do Regulamento Disciplina de que, a partir desta data, fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de quatro semanas.

O Conselho Disciplinar, na sua reunião de 6 de Janeiro de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos e tomou as seguintes deliberações:



**Jogo:** IP Tomar Rugby x RC Lousã B CN II Divisão

**Data:** 18/12/2010

**Atleta:** José Eduardo Fernandes Dias **Licença n.º.** 27418 **Clube:** RC Lousã B

O infractor agrediu a murro um adversário. Ao ter a conduta descrita o jogador praticou um ilícito disciplinar, prevista nos termos do disposto no artigo 26.º, alínea e), do Regulamento Disciplina da FPR e punida com suspensão de 5 a 8 semanas.

Mais se informa que o arguido se encontra suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, conforme o disposto no artigo 12.º e 13.º n.º. 2 do Regulamento de Disciplina da FPR.

**Jogo:** IP Tomar Rugby x RC Lousã B CN II Divisão

**Data:** 18/12/2010

**Atleta:** Mário Bruno Godinho da Silva **Licença N.º.** 42702 **Clube:** IP Tomar-Rugby

O infractor agrediu a murro um adversário. Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar. Ao ter a conduta descrita o jogador praticou um ilícito disciplinar, prevista nos termos do disposto no artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina e punida com suspensão de 5 a 8 semanas.

Mais se informa que o arguido se encontra suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, conforme o disposto no artigo 12.º n.º. 2 e 13.º n.º. 2 do Regulamento de Disciplina.

**Jogo:** AEIS Técnico x CRAV CN Honra

**Data:** 28/11/2010

**Atleta:** Ricardo Jorge Alves **Licença n.º.** 14827 **Clube:** CRAV

No decorrer do jogo em causa o jogador Ricardo Jorge Alves, inscrito pela Crav, identificado pela licença n.º 14827 foi expulso aos 39 minutos de jogo da 1.ª parte. Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do Conselho de Disciplina do passado dia 6 de Janeiro de 2011, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado. A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida e a defesa apresentada pelo atleta.

1. O jogador Ricardo Jorge Alves é titular da licença desportiva emitida pela Federação Portuguesa de Rugby com o N.º 14827, e está inscrito no boletim de jogo que opôs o Técnico ao CRAV, ocorrido no passado dia 28 de Novembro de 2010, no estádio das Olaias em Lisboa, tendo como árbitro nomeado o Sr. João Erse.

2. Aos 39 minutos de jogo da 1.ª parte, o ora arguido (Ricardo Alves) praticou os seguintes factos: "(...) *No âmbito de uma agressão do jogador do Técnico Bruno Rocha com um pontapé na cabeça de um jogador do Crav, o jogador Ricardo Alves, que se encontrava a alguns metros do jogador, apressa-se a abeirar-se do referido jogador do Técnico desferindo-lhe, do que me foi perceptível, pelo menos 3 socos na cara.*"

3. Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

Fundamentos

Atendendo aos elementos mencionados verificamos que o atleta Ricardo Jorge Alves praticou os factos descritos, e que consubstanciam uma agressão, prevista e punida, nos termos do artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina da FPR, com a pena de suspensão por um período de 5 a 8 semanas.

O comportamento do arguido não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

O Conselho de disciplina tomou em linha de conta o facto de não existirem circunstâncias agravantes à pena a aplicar e o facto de militarem a favor do arguido circunstâncias atenuantes, designadamente o facto de não existirem sanções disciplinares anteriores, de este estar arrependido da conduta praticada e as circunstâncias em concreto em que a infracção foi praticada.

Decisão

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Ricardo Alves na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina em vigor.

**Jogo:** AEIS Técnico x CRAV - CN Honra

**Data:** 28/11/2010

**Atleta:** Bruno Rocha **Licença N.º.** 23265 **Clube:** AEIS Técnico

No decorrer do jogo em causa o jogador Bruno Rocha, inscrito pela AEIS Técnico, identificado pela licença n.º 23265 foi expulso aos 39 minutos de jogo da 1.ª parte.

Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do conselho de disciplina do passado dia 6 de Janeiro de 2011, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida, a defesa apresentada pelo atleta e as testemunhas ouvidas em sede de processo disciplinar.

No âmbito da contestação apresentada pelo atleta foram levantadas duas questões processuais sobre a legitimidade do procedimento disciplinar, designadamente duas nulidades do processo e a incompetência do relator para pertencer ao Conselho de Disciplina, tendo ainda sido impugnada a descrição dos factos ocorridos, admitindo a possibilidade dos gestos do atleta terem induzido o árbitro e o árbitro auxiliar em erro. Cumpre ab initio responder às duas questões processuais:

A- Das Nulidades

O atleta Bruno Rocha invoca inicialmente o artigo 13.º do Regulamento de Disciplina (RD), o qual refere que: " *A decisão do Conselho de Disciplina de arquivar ou determinar a abertura de inquérito e de processo disciplinar que venha a justificar-se deverá ser proferida no prazo de 2 (dois) dias úteis a*

*contar da data de recepção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 (seis) dias úteis, a contar da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados."*

Ora face ao elementos constantes do processo disciplinar não assiste qualquer razão ao atleta porquanto a norma em causa não foi violada, visto que o relatório do árbitro chegou aos serviços da FPR no dia 30 de Novembro de 2010 e o Conselho de Disciplina deliberou abrir o procedimento disciplinar no dia 2 de Novembro de 2010, data em que teve conhecimento dos factos constantes do relatório do jogo. Mais alega o atleta que a notificação para a abertura de um processo disciplinar deveria de ter sido realizada por carta registada com AR, conforme o disposto no artigo 39.º n.º 3 do RD. De facto assim dispõe o RD. O atleta em causa foi notificado através de e-mail, e nos termos do 15.º do RD, que refere que as notificações do Conselho de Disciplina são registadas por carta registada, fax ou correio electrónico. Visto que o artigo 39.º do RD é uma norma especial face ao artigo 15.º deveria a notificação em causa de ter sido realizada por carta registada com AR e ao não ter sido realizada desta maneira originou uma irregularidade no procedimento disciplinar, conforme o disposto no artigo 39.º do RD. Contudo, entende-se que a irregularidade em causa está sanada visto que a mesma não invalidou qualquer direito de defesa do atleta, tendo este sido notificado e respondido a essa notificação com pleno conhecimento dos factos que lhe foram imputados, defendendo-se da forma que entendeu mais correcta e sem terem sido prejudicadas quaisquer garantias de defesa que lhe assistiam. Veja-se que o atleta contestou dentro do prazo legal, tendo inclusivamente apresentado as testemunhas e os documentos que entendeu para contrariar os factos que lhe são imputados. Pelo que entende-se que a notificação realizada ao atleta é válida e opera todos os efeitos legais do disposto no artigo 39.º n.º 3 do CD.

#### B- Da Incompetência

Por fim é levantada uma questão de incompetência do relator porquanto o mesmo será presidente da Assembleia-geral de um clube inscrito na FPR e dirigente do mesmo, conforme anexo 1 e 2 da contestação.

Ora o artigo 38.º dos Estatutos da FPR, aprovados em Assembleia-geral de 20 de Julho de 2009, mencionam uma incompatibilidade de funções entre órgãos da FPR e dirigentes de clubes seus associados. Sucede que o cargo de presidente da Assembleia-geral de um clube não é coincidente com um cargo de dirigente do mesmo. Na verdade, um presidente de uma Assembleia-geral de um clube faz parte dos órgãos sociais e dirige os trabalhos da Assembleia-geral, não toma qualquer decisão, nem dirige os caminhos de um clube. Contudo, aquando da abertura do processo disciplinar em causa, já o ora relator tinha cessado funções de todos os órgãos sociais do clube em causa, tendo a convocatória junta na contestação como anexo 1 servido para isso mesmo. Por outro lado é ainda junto um print de uma página da internet, anexo 2, que se presume ser da FPR, na qual é indicado para a época de 2009/2010 e 2010/2011, o ora relator como direcção e director de equipa do RC Montemor-o-Novo. Sucede, mais uma vez que tal informação não é verdadeira, visto que o ora signatário não tem qualquer ligação aos órgãos sociais de direcção do clube. Contudo, o ora signatário é director de uma equipa dos escalões de formação do RC Montemor-o-Novo, porquanto é necessário um curso específico para desempenhar tais funções, sendo o ora signatário uma das três únicas pessoas conhecidas do clube com esse curso. Contudo, trata-se de uma situação de emprestar o nome para que a equipa em causa possa competir. Na verdade, as funções de director de equipa estão reservadas para quem, durante um jogo represente o clube, seja preenchendo e assinando as fichas de jogo seja exercendo outras funções como delegado/ representante daquele clube no jogo, o que também não é um cargo que contenha funções como dirigente, logo, entende-se que não tem razão o atleta no que respeita à existência de qualquer incompatibilidade do ora signatário. No mesmo sentido veja-se o parecer do Ilustre Presidente do Conselho de Disciplina sobre esta matéria que se junta à presente decisão.

Assim sendo improcedem as duas questões processuais levantadas pelo atleta.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

#### Matéria Provada

Todos os factos que eram imputados ao arguido ficaram demonstrados, designadamente:

1. O jogador Bruno Rocha é titular da licença desportiva emitida pela Federação Portuguesa de Rugby com o N.º 23265, e está inscrito no boletim de jogo que opôs o Técnico ao CRAV, ocorrido no passado dia 28 de Novembro de 2010, no campo da Olaias em Lisboa, tendo como árbitro nomeado o Sr. João Erse.
2. Aos 39 minutos de jogo da primeira parte, o ora arguido (Bruno Rocha) praticou os seguintes factos: *"No âmbito de uma placagem junto à linha lateral, o jogador Bruno Rocha que se encontrava perto da referida placagem, e já com o jogo parado, pontapeia, com relativa violência, a cabeça do jogador adversário."*

Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

**Jogo:** Beira Mar FCG x RC Loulé - CN II Divisão

**Data:** 21/11/2010

**Atleta:** Tiago Miguel Cota **Licença n.º.** 24877 **Clube:** Beira Mar FCG

O arguido foi expulso do jogo por ter chamado ao árbitro do jogo " és um monte de merda", "filho da puta" sic;. Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

#### Fundamentos

Atendendo aos elementos mencionados verificamos que o atleta Tiago Miguel Cota praticou os factos descritos, e que consubstanciam um insulto ao árbitro, prevista e punida, nos termos do artigo 27.º alínea d) do Regulamento de Disciplina da FPR, com a pena de suspensão por um período de 4 a 8 semanas.

O comportamento do arguido não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar. O Conselho de disciplina tomou em linha de conta o facto de não existirem circunstâncias agravantes à pena a aplicar e o facto de militarem a favor do arguido circunstâncias atenuantes, designadamente o facto de não existirem sanções disciplinares anteriores, de este estar arrependido da conduta praticada e de das circunstâncias em concreto em que a infracção foi praticada, para mais baseia a sua convicção nos depoimentos do árbitro e das testemunhas João Magalhães.

Decisão

Em face do exposto decide-se: - Julgar procedente em parte, por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Tiago Miguel Cota na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 27.º alínea d) do Regulamento de Disciplina em vigor.

**Jogo:** Beira Mar FCG x RC Loulé CN II Divisão

**Data:** 21/11/10

No âmbito do processo de inquérito relativamente aos incidentes ocorridos no dia 21 de Novembro de 2010 no campo de jogos do Gaio, no jogo de rugby que opôs o Beira Mar ao RC Loulé, com o árbitro nomeado Sr. Rui Gomes, cumpre retirar as devidas conclusões após a realização de inquérito prévio aos acontecimentos.

Relativamente ao Sr. João Luís apurou-se que o mesmo é apenas um adepto do clube, não estando inscrito na FPR como membro dos órgãos sociais do Beira-Mar, pelo que não assiste a este conselho qualquer competência para aplicar qualquer decisão que venha a ser tomada em sede de procedimento disciplinar.

Quanto ao Sr. Valter Rodrigues, presidente do Beira-Mar FC, verifica-se a existência de indícios que o mesmo terá insultado o árbitro no final do jogo, em conversa particular ocorrida após o apito final.

No que respeita ao clube Beira-Mar FC, verifica-se que o mesmo é responsável pelos factos ocasionados pelos seus adeptos, designadamente a conduta do Sr. João Luís que terá insultado o árbitro e levado à interrupção do jogo durante alguns instantes.

Assim sendo, decide o Conselho de Disciplina, na sua reunião ocorrida no dia 6 de Janeiro de 2011: -

Arquivar o procedimento de inquérito instaurado ao Sr. João Luís;

- Abrir processo disciplinar ao Presidente do Beira-Mar FC, pela prática de injúrias ao árbitro da partida;

- Abrir processo disciplinar ao Beira-Mar FC, pela ocorrência de distúrbios no jogo, que levaram à interrupção não definitiva do mesmo.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 27-01-11, após análise dos relatórios dos respectivos jogos, deliberou aplicar as seguintes sanções:

**Jogo:** Beira-Mar x Santarém - CN sub 18

**Data:** 22-01-11

**Atleta:** João Pedro Rodrigues Pintado **Licença n.º** 27825 **Clube:** Beira Mar FC Gaiense

**SANÇÃO:** Nos termos do art.º 27.º, d), do R. D. decide o Conselho de Disciplina aplicar a sanção de quatro semanas de suspensão do exercício da actividade.

**Jogo:** C. R. Évora x CDUP - CN I Divisão

**Data:** 22-01-11

**Atleta:** Vasco Maria Lobo Navalhinhas **Licença n.º** 18735 **Clube:** Clube de Rugby de Évora

**SANÇÃO:** Nos termos do art.º 26.º, c), 1, do R. D. decide o Conselho de Disciplina aplicar a sanção de três semanas de suspensão do exercício da actividade.

**Jogo:** AAIS Agronomia X CDUL - CN Sub 18

**Data:** 22/01/2011

**Atleta:** Francisco Bissaia Barreto **Licença n.º** 21678 **Clube:** AAIS Agronomia

No dia 22 de Janeiro de 2011, no jogo que opôs Agronomia ao CDUL, em Sub 18, no qual foi expulso o atleta Francisco Bissaia Barreto, deliberou este Conselho de Disciplina na reunião ocorrida no dia 27/01/2011 arquivar o processo aberto podendo o atleta voltar imediatamente à competição, porquanto os factos que levaram à expulsão do atleta não são puníveis

**Jogo:** AEIS Agronomia x CF Belenenses - CN Sub-21

**Data:** 04/12/2010

**Clube:** AEIS Agronomia

I - Relatório.

No âmbito do processo disciplinar aberto ao clube AEIS Agronomia, relativo aos incidentes ocorridos no campo da Tapada da Ajuda no passado dia 4 de Dezembro de 2010, deliberou o Conselho de Disciplina na sua reunião de 27 de Janeiro de 2011 o seguinte:

Matéria Provada

Todos os factos que eram imputados ao arguido ficaram demonstrados, designadamente:

1. No dia 4 de Dezembro de 2010, ocorreu no campo da Tapada da Ajuda, o jogo de rugby que opôs a AEIS Agronomia ao CF Os Belenenses, no escalão de sub 21, com o árbitro nomeado Sr. Pedro Alegre.  
2. No relatório do árbitro foram indicados os seguintes incidentes: "Aos 20 min. da 2.ª parte, apercebendo-me de que o público estava a ver o jogo em cima da linha lateral, pedi a colaboração do delegado da equipa de agronomia para afastar as pessoas da linha no mínimo 3 metros. Agi assim porque até então os espectadores estavam a ser muito correctos. Aos 30 minutos, e após uma placagem, junto ao banco do Agronomia, que levou a que os jogadores (placado e placador) saíssem do campo projectados, estes, ao levantarem-se, envolveram-se numa troca de empurrões não excessivamente violentos, ao que se juntou entretanto mais um par de jogadores de ambas as equipas. Neste momento um espectador que estava aí, junto ao banco de Agronomia, desferiu um golpe com a muleta do guarda-chuva num jogador do belenenses, não lhe causando qualquer lesão. Imediatamente chamei o mesmo delegado, mas este não apareceu imediatamente.

Informei as pessoas (responsáveis do banco e espectadores) de que dispunha de 5 minutos para verificar das condições de segurança para reatar o jogo e que isso incluía que todos os espectadores saíssem do recinto, para trás da rede de fora.

Após 3 minutos, a pedido dos 2 capitães e por verificar que era seguro terminar o jogo reatei o mesmo. De referir que o jogo decorreu no campo de baixo (sup.) que não tem bancadas e que por trás da rede existem apenas silvas e mato."

Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

#### II- Fundamentos.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida, a defesa apresentada pelo clube e as testemunhas ouvidas em sede de processo disciplinar.

No âmbito da contestação apresentada pelo clube foi confirmada a ocorrência dos incidentes relatados no relatório do árbitro, tendo sido ouvidas as duas testemunhas arroladas, entre as quais o atleta do Belenenses atingido pelo guarda-chuva, o qual atribuiu pouca relevância aos incidentes, dizendo que posteriormente o agressor lhe telefonou a pedir desculpas pelo incidente.

A agressão perpetrada pelo adepto da AEIS Agronomia levou à interrupção do jogo de sub 21 e ao atraso no seu reinício.

#### III - Decisão

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar a AEIS AGRONOMIA no seu escalão de sub 21 na pena de multa única de 750€ e com a realização de jogos em campo neutro durante os próximos 4 jogos, nos termos do disposto no artigo 25.º e 33.º n.º 1 alínea C e G)- IV), do Regulamento de Disciplina da FPR.

**Jogo:** IP Tomar Rugby x RC Lousã B - CN II Divisão

**Data:** 18/12/2010

**Atleta:** José Dias **Licença n.º:** 27418 **Clube:** RC Lousã B

#### I - Relatório.

No Campo do IPTomar, ocorreu, no passado dia 18 de Dezembro de 2010, o jogo de rugby que opôs a o IPTomar ao RCLousã B, com o árbitro nomeado Sr. Artur Coelho.

No decorrer do jogo em causa o jogador José Dias, inscrito pelo RCLousã B, identificado pela licença n.º 27418 foi expulso aos 37 minutos de jogo da 2.ª parte

Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do conselho de disciplina do passado dia 27 de Janeiro de 2011, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida e a defesa apresentada pelo atleta.

#### Matéria Provada

Todos os factos que eram imputados ao arguido ficaram demonstrados, designadamente:

1. No Estádio do Tomar ocorreu, no passado dia 18 de Dezembro de 2010, o jogo de rugby que opôs o IPTomar ao RC Lousã B, com o árbitro nomeado Artur Coelho.

2. No decorrer do jogo em causa o jogador José Dias, inscrito pelo RCLousã B, identificado pela licença n.º 27418, foi expulso aos 37 minutos de jogo da 2.ª parte.

3. Foi alegado pelo árbitro no seu relatório de jogo o seguinte: "O jogador agrediu a murro um adversário."

4. Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

#### II- Fundamentos.

Atendendo aos elementos mencionados verificamos que o atleta José Dias praticou os factos descritos no relatório do árbitro, e que consubstanciam uma agressão, prevista e punida, nos termos do artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina da FPR, com a pena de suspensão por um período de 5 a 8 semanas.

O comportamento do arguido não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

O Conselho de disciplina tomou em linha de conta o facto de não existirem circunstâncias agravantes à pena a aplicar e o facto de militarem a favor do arguido circunstâncias atenuantes, designadamente o facto de não existirem sanções disciplinares anteriores.

#### III - Decisão

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Mário Silva na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina em vigor.

**Jogo:** IP Tomar Rugby x RC Lousã B - CN II Divisão

**Data:** 18/12/2010

**Atleta:** Mário Silva      **Licença n.º:** 24702      **Clube:** IP Tomar Rugby

I - Relatório.

No Campo do IPTomar, ocorreu, no passado dia 18 de Dezembro de 2010, o jogo de rugby que opôs a o IPTomar ao RCLousã B, com o árbitro nomeado sr. Artur Coelho.

No decorrer do jogo em causa o jogador Mário Silva, inscrito pela IPTomar, identificado pela licença n.º 24702 foi expulso aos 37 minutos de jogo da 2.ª parte

Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do conselho de disciplina do passado dia 27 de Janeiro de 2011, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida e a defesa apresentada pelo atleta.

Matéria Provada

Todos os factos que eram imputados ao arguido ficaram demonstrados, designadamente:

1. No Estádio do Tomar ocorreu, no passado dia 18 de Dezembro de 2010, o jogo de rugby que opôs o IPTomar ao RC Lousã B, com o árbitro nomeado Artur Coelho.

2. No decorrer do jogo em causa o jogador Mário Silva, inscrito pelo IP Tomar, identificado pela licença n.º 24702, foi expulso aos 37 minutos de jogo da 2.ª parte.

3. Foi alegado pelo árbitro no seu relatório de jogo o seguinte: "O jogador agrediu a murro um adversário."

4. Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

II- Fundamentos.

Atendendo aos elementos mencionados verificamos que o atleta Mário Silva praticou os factos descritos no relatório do árbitro, e que consubstanciam uma agressão, prevista e punida, nos termos do artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina da FPR, com a pena de suspensão por um período de 5 a 8 semanas.

O comportamento do arguido não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

O Conselho de disciplina tomou em linha de conta o facto de não existirem circunstâncias agravantes à pena a aplicar e o facto de militarem a favor do arguido circunstâncias atenuantes, designadamente o facto de não existirem sanções disciplinares anteriores.

III - Decisão

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Mário Silva na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina em vigor.

**Jogo:** AEIS Técnico x AA Coimbra - CN Sub-21

**Data:** 15/01/2011

**Atleta:** Tomás Barros V.O. Jardim      **Licença n.º:** 20714      **Clube:** AEIS Técnico

O infractor agrediu a murro um jogador adversário. Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea c) do Regulamento de Disciplina. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

**Jogo:** GDS Cascais-CR Évora - CN I Divisão

**Data:** 09/01/2011

**Atleta:** Duarte Neto Champalimaud      **Licença N.º:** 13299      **Clube:** GDS Cascais

Aos 24 minutos da 2ª parte, após uma jogada em que um jogador do CR Évora entrou fora de tempo sobre um adversário, o arguido iniciou movimentos de soco sobre o atleta infractor do CR Évora. A expressão "iniciou movimentos de soco" não preenche o tipo previsto na alínea e) do art. 26.º do Regulamento de Disciplina. Cumpre, por fim, analisar se estamos perante uma tentativa de agressão. Entendemos que não. Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal, aplicado ex vi artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina, concluímos não se terem chegado a verificar actos de execução do tipo previsto na alínea e) do artigo 26.º do Regulamento de Disciplina. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina absolver o arguido da prática da infracção de que veio acusado.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 3 de Fevereiro de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos, deliberou aplicar as seguintes sanções:

**Jogo:** AAIS Agronomia x CR Técnico - CN Sub 16

**Data:** 30-01-2011

**Atleta:** Domingos Falcão Lino      **Licença n.º:** 23027      **Clube:** AAIS Agronomia

O atleta dirigiu ao árbitro insultos de forma grosseira e desrespeitadora, antes e após a ordem de expulsão, tendo cometido a infracção no art.º. 27º d) do Regulamento de Disciplina, beneficiando da atenuação prevista no art.º. 32º, sendo punido com 3 semanas de suspensão.

**Jogo:** RC Oeiras x RC Santarém - CN II Divisão

**Data:** 16-01-2011

**Atleta:** Tiago Alexandre Isidoro Palmela **Licença nº** 24750 **Clube:** RC Oeiras

O infractor agrediu a pontapé um jogador adversário na cabeça enquanto este se encontrava no chão. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º. 26º, alínea d), 2, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre doze a trinta e seis semanas. Nos termos do art.º. 39º, nº. 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. A inexistência de sanções disciplinares anteriores é uma circunstância atenuante, nos termos do art.º. 7º, alínea a) do Regulamento de Disciplina, de que o arguido beneficia. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

**Jogo:** AEIS Técnico X AA Coimbra - CN Sub 21

**Data:** 15-01-2011

**Atleta:** José Miguel Folhadela Oliveira Baptista Almeida **Licença nº.** 16811 **Clube:** AA Coimbra

O infractor agrediu a murro um jogador adversário. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º. 26º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a oito semanas. Nos termos do art.º. 39º, nº. 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constantes do art.º. 7º, alínea a) do Regulamento de Disciplina. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

**Jogo:** AEIS Técnico x AA Coimbra - CN Sub-21

**Data:** 15/01/2011

**Atleta:** Tomás Barros V.O. Jardim **Licença nº.** 20714 **Clube:** AEIS Técnico

O infractor agrediu a murro um jogador adversário. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º. 26º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a oito semanas. nos termos do art.º. 39º, nº. 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Regista o arguido uma sanção disciplinar anterior, pelo qual tal facto é uma circunstância agravante, nos termos do art.º. 8º, alínea f) do Regulamento de Disciplina. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade por seis semanas.

**Jogo:** RC Santarém x SL Benfica - CN Sub-18

**Data:** 11/12/2010

**Atleta:** Valter Castelo David Afonso **Licença Nº.** 29132 **Clube:** SL Benfica

No decurso do jogo atleta agrediu um adversário com socos, tendo sido expulso. A sua conduta insere-se no art.º. 26º alínea e) do Regulamento de Disciplina. O Conselho de Disciplina decidiu aplicar ao atleta a sanção de 5 semanas de suspensão.

**Atleta:** João Pedro Artur Silva **Licença nº.** 20746 **Clube:** SL Benfica

No decurso do jogo, após a marcação de um pontapé de penalidade a seu favor, o atleta agrediu um adversário com a mão aberta, tendo resultado lesão grave, com o adversário a sangrar, tendo sido expulso. A sua conduta insere-se no art.º. 26º, alínea e) do Regulamento de Disciplina. O Conselho de Disciplina decidiu aplicar ao atleta a sanção de 6 semanas de suspensão.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 10 de Fevereiro de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos, deliberou aplicar as seguintes sanções:

**Jogo:** RC Montemor x CF Belenenses - CN Sub 18

**Data:** 08-01-2011

**Atleta:** Rogério Afonso Silva Santos Antunes Proença **Licença nº** 25365 **Clube:** CF Belenenses

O arguido agrediu a soco (mão fechada) um adversário. Tais factos consubstanciam a prática de infracção prevista e punível pelo art.º. 26º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre 5 (cinco) a 8 (oito) semanas. Nos termos do art.º. 39º, nº. 2, do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Não obstante não ter sido apresentada defesa, beneficia o arguido da circunstância atenuante, constante da alínea a) do art.º. 7º do Regulamento de Disciplina (inexistência de sanções disciplinares anteriores) pelo que entende o Conselho de Disciplina aplicar, neste caso, o limite mínimo da sanção. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, pelo período de 5 (cinco) semanas.

**Jogo:** IP Tomar Rugby x RC Lousã B - CN II Divisão

**Data:** 18/12/2010

**Atleta:** José Dias **Licença nº** 27418 **Clube:** RC Lousã B

O jogador agrediu a murro um adversário. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º. 26º, alínea e) do Regulamento de Disciplina, com a pena de suspensão por um período de 5 a 8 semanas. O Conselho de Disciplina tomou em linha de conta o facto

de não existirem circunstâncias agravantes à pena a aplicar e o facto de militarem a favor do arguido circunstâncias atenuantes, designadamente o facto de não existirem sanções disciplinares anteriores. Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26º alínea e) do Regulamento de Disciplina.

**Jogo:** IP Tomar Rugby x RC Lousã B - CN II Divisão

**Data:** 18/12/2010

**Atleta:** Mário Silva **Licença nº** 24702 **Clube:** IP Tomar Rugby

O jogador agrediu a murro um adversário. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 26º, alínea e) do Regulamento de Disciplina, com a pena de suspensão por um período de 5 a 8 semanas. O Conselho de Disciplina tomou em linha de conta o facto de não existirem circunstâncias agravantes à pena a aplicar e o facto de militarem a favor do arguido circunstâncias atenuantes, designadamente o facto de não existirem sanções disciplinares anteriores. Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26º alínea e) do Regulamento de Disciplina.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de Fevereiro de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos, deliberou aplicar as seguintes sanções:

**Jogo:** Caldas RC x IP Tomar Rugby - CN II Divisão

**Data:** 15/01/2011

**Atleta:** Filipe Fazendeiro **Licença nº** 14271 **Clube:** Calda RC

O arguido agrediu um adversário, dando-lhe um pontapé nas pernas, enquanto este ainda estava no chão. Atendendo aos elementos mencionados verificamos que o atleta Filipe Fazendeiro praticou os factos descritos no relatório do árbitro, e que consubstanciam uma agressão, prevista e punida, nos termos do artigo 26.º alínea d) n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPR, com a pena suspensão de 5 a 12 semanas, e obriga à abertura de processo disciplinar, nos termos disposto nos artigos 5.º e 39.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPR. O comportamento do arguido não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar. O Conselho de disciplina tomou em linha de conta o facto de não existirem circunstâncias agravantes à pena a aplicar e o facto de militarem a favor do arguido circunstâncias atenuantes, designadamente o facto de não existirem sanções disciplinares anteriores. Em face do exposto decide-se: - Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Filipe Fazendeiro na pena de suspensão por 6 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26.º alínea d) n.º 1 do Regulamento de Disciplina em vigor.

**Jogo:** Caldas RC x IP Tomar Rugby - CN II Divisão

**Data:** 15/01/2011

**Atleta:** José Franqueira **Licença nº** 24306 **Clube:** IP Tomar Rugby

Foi alegado pelo árbitro no seu relatório de jogo o seguinte: "Aos 38m 47 s, após o jogador da equipa do Caldas pontapear um adversário, gerou-se uma confusão com jogadores de ambas as equipas a agarrarem-se e a empurrarem-se, e vi o jogador do Tomar, José Franqueira, vir do outro lado do campo e dar um murro na cara de um adversário." Atendendo aos elementos mencionados verificamos que o atleta José Franqueira praticou os factos descritos no relatório do árbitro, e que consubstanciam uma agressão, prevista e punida, nos termos do artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina da FPR, com a pena de suspensão por um período de 5 a 8 semanas. O comportamento do arguido não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar. O Conselho de disciplina tomou em linha de conta o facto de não existirem circunstâncias agravantes à pena a aplicar e o facto de militarem a favor do arguido circunstâncias atenuantes, designadamente o facto de não existirem sanções disciplinares anteriores. Em face do exposto decide-se: - Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido José Franqueira na pena de suspensão por 6 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26.º alínea e) do Regulamento de Disciplina em vigor.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de Fevereiro de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos, deliberou aplicar as seguintes sanções:

**Jogo:** RC Santarém X ST. Julians RC

CN Sub 18

**Data:** 13-2-2011

**Atleta:** Christian James Mckinlay **Licença n.º** 24204 **Clube:** St Julians

O jogador dirigiu palavras insultuosas e ofensivas do bom nome dirigidas ao árbitro, com o seu comportamento violou o disposto no art.º 27 d) do Regulamento de Disciplina, sendo punido com 4 semanas de suspensão.

**Jogo:** CR Évora X Agronomia

CN Sub 18

**Data:** 13-2-2011

**Atleta:** Miguel Lima Castro Coelho

**Licença n.º** 29981

**Clube:** Agronomia

O jogador dirigiu palavras insultuosas e ofensivas do bom nome dirigidas ao árbitro, com o seu comportamento violou o disposto no art.º 27 d) do Regulamento de Disciplina, sendo punido com 4 semanas de suspensão.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 3 de Março de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** AEIS Técnico X GDS Cascais Taça Federação

**Data:** 19-2-2011

**Atleta:** João Nuno Castro Dias

**Licença n.º** 19528

**Clube:** Técnico

O jogador ao placar um adversário elevou-o a altura superior aos ombros e caiu com o ombro em cima do tronco do adversário, aplicando o que está definido como "Spear Tackle", técnica de placagem proibida, por ser considerada jogo perigoso. O árbitro, no seu critério de equidade considerou que a violência do lance justificava a expulsão do jogador tendo exibido o cartão vermelho. Atenta a descrição contida no relatório e o enquadramento disciplinar, face ao regulamento de disciplina, entende o CD que não se justifica nenhum castigo adicional para além da expulsão no próprio jogo e do jogo de suspensão de que o jogador foi alvo, não se justificando a abertura de processo disciplinar. Assim o jogador é sancionado com um jogo de suspensão (entretanto cumprido).

**Jogo:** AA Coimbra x CDUP - Campeonato Nacional Sub 16

**Data:** 20-02-11.

**Factos:** O jogador do CDUP, Luís Miguel Silva Otto, com a licença n.º 19656, desferiu um pontapé no corpo de um jogador adversário.

**Decisão:** Suspensão da actividade, por três semanas, nos termos do 1, d) art.º 26.º, conjugado com o art.º 32.º, n.º 1, ambos do Regulamento de Disciplina.

**Jogo:** Beira Mar FCG x RC Loulé CN II Divisão

**Data:** 21/11/2010

**Clube:** BEIRA MAR FCG

No âmbito do processo disciplinar aberto ao clube Beira Mar FC, relativo aos incidentes ocorridos no campo do Gaio no passado dia 21 de Novembro de 2010, deliberou o Conselho de Disciplina na sua reunião de 24 de Fevereiro de 2010 o seguinte:

Matéria Provada

Todos os factos que eram imputados ao arguido ficaram demonstrados, designadamente:

1. No passado dia 21 de Novembro de 2010 ocorreu o jogo de rugby que opôs o Beira Mar FC ao RC Loulé, no campo de jogos do Gaio, tendo como árbitro nomeado o Sr. Rui Gomes.
2. No âmbito da partida em causa apurou-se em sede de inquérito que um adepto do Beira Mar FC (Sr. João Luís) foi expulso do recinto de jogo, por ter insultado o árbitro.
3. Esta conduta levou à interrupção do jogo por um período de tempo de cerca de 2 minutos.

Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

Fundamentos.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida, não tendo o clube apresentado defesa.

Decisão

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar a o Beira Mar na pena de multa única de 500,00€, nos termos do disposto no artigo 33.º n.º 1 alínea C, do Regulamento de Disciplina da FPR.

**Jogo:** Beira Mar FCG x RC Loulé CN II Divisão

**Data:** 21/11/2010

**Dirigente:** Valter Rodrigues

No campo de jogos do Gaio, ocorreu, no passado dia 21 de Novembro de 2010, o jogo de rugby que opôs o Beira Mar ao RC Loulé, com o árbitro nomeado sr. Rui Gomes.

No final do jogo em causa o dirigente Valter Rodrigues, inscrito pelo Beira Mar, foi expulso.

Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do conselho de disciplina do passado dia 24 de Fevereiro de 2010, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida e a defesa apresentada pelo dirigente, bem como as testemunhas ouvidas no âmbito dos autos de inquérito.

Matéria Provada

Ficaram demonstrado os seguintes factos:

1. No passado dia 21 de Novembro de 2010 ocorreu o jogo de rugby que opôs o Beira Mar FC ao RC Loulé, no campo de jogos do Gaio, tendo como árbitro nomeado o Sr. Rui Gomes.
2. No final da partida e conforme o relatório do árbitro nomeado é referida a seguinte acusação: " O



Presidente do Beira Mar FC, Sr. Valter Jorge Pereira Rodrigues, após o jogo ter tido fim com o respectivo apito final, já os atletas das duas equipas se encontravam no corredor, o Sr. Valter Rodrigues proferiu ao árbitro insultos.

3. Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

Fundamentos.

O Conselho de disciplina tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida e a defesa apresentada. Foram também tidos em consideração os depoimentos das testemunhas apresentadas e ouvidas em sede de inquérito.

Decisão

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Valter Rodrigues na pena de suspensão por 90 dias e na pena de multa de 400,00€, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 34.º alínea b) do Regulamento de Disciplina em vigor.

**Jogo:** CR Técnico x AAIS Agronomia Campeonato Nacional Feminino - I Divisão

**Data:** 13/02/2011

**Atleta:** Vera Margarida Lopes Nascimento **Licença n.º** 19933 **Clube:** CR Técnico

Decisão: Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 13-02-11, pelas 14h00, entre as equipas do C. R. Técnico e da AEIS Agronomia, a contar para o Campeonato Nacional Feminino - I Divisão, determino este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos art.ºs 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Vera Margarida Lopes Nascimento, jogadora do C. R. Técnico, titular da licença nº 19933, a quem são imputados os seguintes factos:

A infractora agrediu a murro uma jogadora adversária. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a oito semanas.

Notificada a arguida da nota de culpa, apresentou resposta à mesma.

Em síntese, confessou os factos que lhe eram imputados, demonstrando arrependimento, tendo, inclusive, pedido desculpa à jogadora adversária agredida.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pela arguida, a infracção que lhe é imputada.

Beneficia a arguida de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar à arguida a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 10 de Março de 2011, após análise do relatório do respectivo jogo deliberou a aplicação do seguinte castigo.

**Jogo:** AEES Agrária de Coimbra/Caldas Rugby Clube - Campeonato Nacional II Divisão

**Data:** 06-3-11 Hora: 15h00

**Factos:** O jogador da Agrária de Coimbra, Jorge Miguel Romão Azevedo, com a licença nº 15000, efectuou uma placagem tardia a um jogador adversário, tendo efectuado jogo desleal ou perigoso.

Decisão: Suspensão da actividade, por quatro semanas, nos termos do art.º 26.º, b), conjugado com o art.º 8º, f), ambos do Regulamento de Disciplina, atento o facto de o infractor ter averbada a prática de infracção anterior nos últimos cinco anos.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 17 de Março de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** Santarém X São Miguel II Divisão

**Data:** 12/03/2011

**Atleta:** Paulo Alexandre Lopes Campos **Licença n.º** 12632 **Clube:** Santarém

O jogador pisou um adversário que se encontrava no chão, atingindo-o no corpo, cometendo a infracção prevista no art.º 26.º, al c) n.º1, do RD, sendo punido com 3 semanas de suspensão.

**Jogo:** CDUL X AA Coimbra

CN Sub - 16

**Data:** 13/03/2011

**Atleta:** Gabriel Sameiro Simões **Licença n.º** 27207 **Clube:** AACoimbra

O atleta pisou um adversário na barriga, quando este se encontrava num ruck. Cometendo a infracção prevista no art.º 26.º, al. c, n.º1, beneficiando da atenuação especial, prevista no art.º 32.º n.º1 ambas do RD, sendo punido com 2 semanas de suspensão

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 24 de Março de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** CR Técnico X GD Direito CN Sub-16

**Data:** 26/02/2011

**Atleta:** Miguel Dias **Licença n.º** 25291 **Clube:** CR Técnico

No dia 26 de Fevereiro de 2011, ocorreu o jogo que opôs o CR Técnico ao GD Direito Sub-16 com o árbitro nomeado Paulo Gonçalves. Aos 8 minutos da 2ª parte foi expulso o jogador CR Técnico, Miguel Dias, titular da licença n.º. 25291, com fundamento numa tentativa de agressão a um jogador adversário. Atendendo a que tentativa de agressão não é punível no âmbito do presente regulamento disciplinar decide arquivar-se o processo aberto podendo o atleta voltar imediatamente à competição.

**Jogo:** AA Coimbra x CF Belenenses CN Sub-18

**Data:** 23/01/2011

#### DECISÃO SOBRE PROTESTO

Relatório

A Associação Académica de Coimbra, doravante designada Académica, apresentou petição de protesto ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby sobre a validade do jogo que ocorreu no dia 23-01-11, pelas 15h30, no Estádio Universitário de Coimbra, relativo ao Campeonato Nacional de Sub 18, e que opôs as equipas da Académica e do Clube de Futebol Os Belenenses, doravante designado Belenenses.

A Académica fundamentou o seu protesto na utilização irregular de jogadores, por parte do Belenenses, tendo o protesto sido liminarmente admitido, por se enquadrar na situação estatuída na alínea c) do n.º 1 do art.º 44.º do Regulamento de Disciplina, doravante designado RD.

Em síntese, alegou a Académica que, no final da segunda parte do jogo, o jogador do Belenenses, que alinhava com a camisola n.º 27, encontrava-se no chão, dentro do campo de jogo, a receber assistência de fisioterapeuta. Tendo o Belenenses a posse de bola e numa jogada de ataque, o Belenenses fez entrar em campo um décimo sexto jogador, sem prévia autorização do árbitro, jogador que já havia sido substituído e havia alinhado com a camisola n.º 1. Este jogador veio a marcar o ensaio que colocou as equipas empatadas, tendo de seguida o Belenenses convertido o pontapé e ganhou o jogo. Invoca a Académica a violação das Leis do Jogo IRB n.º 3.1 e 3.7.

A Académica deu cumprimento ao preceituado no n.º 6 do art.º 44.º do RD, tendo feito constar, no boletim de jogo, a sua declaração de protesto.

As alegações de protesto, apresentadas pela Académica, deram entrada na FPR dentro do prazo previsto no art.º 46.º do RD e mostram-se cumpridos os requisitos previstos no art.º 47.º do RD.

O Presidente do Conselho de Disciplina ordenou a citação do Belenenses, a qual se mostra validamente cumprida, não tendo o Belenenses apresentado contestação ao protesto.

Factos provados

Do julgamento do processo resultaram provados os seguintes factos:

1 - Na data, hora e local constantes do boletim de jogo, elaborado pelo árbitro do jogo, disputou-se o jogo da 12ª jornada do Campeonato Nacional de Sub 18, entre as equipas da Académica e do Belenenses.

2 - Perto do final da segunda parte encontrava-se, dentro do recinto de jogo, um jogador da primeira linha do Belenenses, deitado no chão e a receber assistência do fisioterapeuta.

3 - Com o jogo a decorrer, entrou em campo o jogador do Belenenses, que tinha alinhado com a camisola número um.

4 - Este jogador tinha sido substituído.

5 - Este jogador marcou o ensaio que deu o empate ao Belenenses, já que antes da entrada deste jogador, a Académica estava à frente do marcador.

6 - O jogador do Belenenses, com a camisola número um, entrou em campo enquanto o jogador da sua equipa se encontrava no chão a receber assistência do fisioterapeuta.

Factos não provados

Do julgamento do processo não resultou provado que:

1 - O jogador do Belenenses que se encontrava deitado no chão, a receber assistência do fisioterapeuta, envergasse a camisola nº 27.

2 - Que o jogo tenha terminado com o resultado de 17-15 para o Belenenses.

Fundamentos da matéria de facto provada

Para fundamentar a resposta à matéria de facto provada o Conselho de Disciplina analisou criticamente o protesto de jogo, apresentado pela Académica no boletim de jogo, onde a Académica invocou, desde logo e no final do encontro, a utilização de um jogador do Belenenses, de forma irregular.

Foram tomadas declarações ao árbitro do jogo, que as prestou por escrito, por se encontrar a residir na Austrália. Das declarações do árbitro resultou provado que, perto do final do jogo, com o resultado favorável à Académica, o Belenenses estava na área de 22 metros da Académica, com posse de bola. Após uma jogada prolongada o Belenenses marcou o ensaio, posteriormente transformado, tendo obtido a vitória no jogo, que terminou logo na interrupção seguinte. Relativamente à entrada em campo de um jogador do Belenenses já utilizado, refere o árbitro não ter presenciado esta entrada, por se encontrar de costas, tendo-lhe esta situação sido relatada, no final do jogo, por pessoas de público, as quais lhe disseram que o próprio treinador do Belenenses tinha admitido como verdadeiros tais factos.

As declarações prestadas pelo árbitro mereceram relevância unicamente quanto à questão da jogada em causa, já que quanto aos factos directamente relacionados com o protesto o árbitro nada viu pelo que as suas declarações em nada contribuíram para a decisão do processo.

A Académica arrolou três testemunhas, tendo unicamente comparecido uma das testemunhas, na data designada para a realização da inquirição.

A testemunha João Luís Pinto, treinador da selecção nacional de sub 18, depôs com isenção e coerência, tendo o seu depoimento merecido credibilidade. Assistiu ao jogo e testemunhou os factos que originaram o protesto, tendo confirmado a substituição do jogador do Belenenses, com o número um, que posteriormente entrou em campo, com o jogo a decorrer, tendo acabado por marcar o ensaio que acabaria por ditar a vitória do Belenenses, numa altura em que a Académica estava à frente no resultado, tendo a entrada em campo deste jogador ocorrido sem a saída do jogador que se encontrava a ser assistido pelo fisioterapeuta.

Não foram analisados outros meios de prova.

Direito

Nos termos do art.º 30.º, nº 1, do Regulamento Geral de Competições, os jogos das competições oficiais serão disputados em harmonia com as Leis do Jogo, bem como dos demais regulamentos emanados pela FPR.

Determina a Lei nº 3.1, das Leis do Jogo da IRB, que cada equipa não deve ter mais de quinze jogadores na área de jogo.

Por outro lado, a Lei nº 3.7., das Leis do Jogo da IRB, define que a substituição de um jogador lesionado só deve ser feita com autorização do árbitro e quando a bola está morta.

O art.º 8.º, nº 1, do Regulamento do Campeonato Nacional Sub 18, estatui que as equipas poderão inscrever 22 jogadores, sendo 15 efectivos.

Em face da matéria de facto provada, dúvidas não restam de que o Belenenses violou os preceitos legais e regulamentares acima descritos.

Ao fazer entrar um décimo sexto jogador, na área de jogo, sem prévia autorização do árbitro e sem que a bola estivesse morta, o Belenenses violou as Leis 3.1 e 3.7 das Leis do Jogo. Assim, passou o

Belenenses a jogar com 16 jogadores efectivos, já que o jogador lesionado se encontrava dentro da área de jogo, sem que tenha sido substituído ou sem sequer saber o Belenenses se o jogador estaria apto a recomeçar o jogo. Mostra-se também violado o preceito do regulamento específico desta competição.

Em conclusão, com a sua actuação, o Belenenses fez uma utilização irregular de jogadores.

#### Decisão

Pelo exposto decide o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby julgar o protesto procedente, por provado, e, em consequência, determinar:

- a) A invalidade do jogo protestado;
- b) Que a Federação Portuguesa de Rugby mande repetir o jogo, nos termos do art.º 49.º, nº 3, do RD;
- c) Que ao Belenenses seja aplicada a sanção desportiva prevista no Regulamento Geral de Competições, nos termos do nº 3 do art.º 49.º do RD;
- d) A devolução, à Académica, da caução prestada.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 31 de Março de 2011, após análise do relatório do respectivo jogo deliberou a aplicação do seguinte castigo.

**Jogo:** GD Direito X CDUL CN Sub-21  
**Data:** 05/03/2011  
**Atleta:** Tomás Tudela **Licença n.º** 20048 **Clube:** GD Direito  
O atleta insultou o árbitro no decorrer do jogo. Cometendo a infracção prevista no art.º 27º, al. D, do Regulamento de Disciplina, sendo punido com 4 semanas de suspensão

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 07 de Abril de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos boletins de jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** CDUP X AEIS Técnico CN Sub-21  
**Data:** 05/03/2011  
**Atleta:** Luís Nuno Cruz Santos Castro **Licença n.º** 21431 **Clube:** AEIS Técnico  
No âmbito do processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby a Luís Nuno Cruz Santos Castro, Licença 21431, do clube CR Técnico, com base no relatório do árbitro, foi deduzida nota de culpa em que se imputavam ao mesmo os seguintes factos:

1. Participou, no dia 5 de Março de 2011 no jogo CDUP X Técnico, para o campeonato Nacional, Sub 21, decorrido em Lousada;
2. No decurso do jogo, na formação de um movimento espontâneo por parte do CDUP, deu uma pancada com o seu ombro esquerdo nas costas do jogador do CDUP, tendo em seguida desferido 2 socos com o braço direito nas costas do seu adversário;
3. Recebeu ordem de expulsão, tendo de imediato pedido desculpa ao adversário e ao árbitro;

O arguido apresentou a sua defesa, confessando os factos e mostrando arrependimento, pedindo desculpa a todos os intervenientes.

Dando-se por provado integralmente o conteúdo da nota de culpa e ponderados os demais factos, cumpre decidir:  
Decide-se aplicar a sanção mínima, prevista no art.º 36.º e) do RD, sendo o arguido sancionado em 5 semanas de suspensão.

**Jogo:** AA Coimbra X CR Técnico CN Sub 18  
**Data:** 19/03/2011  
**Atleta:** Gonçalo Ferreira **Licença n.º** 25352 **Clube:** CR Técnico  
O arguido agrediu a soco um jogador da Académica de Coimbra.  
Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.  
Ao ter a conduta descrita o jogador praticou um ilícito disciplinar (agressão a murro), prevista nos termos do disposto no artigo 26.º alinea e) do regulamento de disciplina da Federação Portuguesa de

Rugby e punida com suspensão de 5 a 8 semanas.

Nestes termos e nos do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da FPR, deverá V.Exa. caso assim queira, apresentar defesa, acompanhada dos meios de prova, no prazo de 5 dias úteis, após a recepção da presente notificação.

Mais se informa que o arguido se encontra suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva, conforme o disposto no artigo 12.º n.º2 e 13.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da FPR.

**Jogo:** CDUP X CR Técnico B

**Data:** 05/06/2010

**Atleta:** José António d'Orey Vieira Pinto      **Licença nº.** 22797      **Clube:** CDUP

**DECISÃO FINAL**

Nos termos do art.º 36.º, nº 2, do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Ora o arguido não logrou fazer a prova que lhe competia. Assim, consideram-se praticadas, pelo arguido, as infracções que lhe são imputadas de ofensas ao árbitro do jogo, assim como se considera praticada a infracção de agressão ao árbitro.

Quanto à sanção a aplicar ao arguido cumpre dizer o seguinte:

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante da alínea d) do art.º 12.º do R.D.

Estabelece o artigo 11.º nº 2, do RD que tendo o infractor cometido mais do que uma infracção no mesmo jogo será punido com a pena aplicável à infracção mais grave.

A infracção punível com maior gravidade é a que consta da alínea f) do art.º 25º do RD, cuja punição é de suspensão da actividade por três a dez anos.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por seis anos.

Beneficia o arguido da redução da sanção a um quarto, por ser sub 18, prevista no nº 2 do art.º 30.º do R.D., pelo que a pena aplicada é reduzida para um quarto, sendo, pois, o arguido sancionado com a pena de suspensão da actividade por dezoito meses.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 14 de Abril de 2011, após análise do relatório do respectivo boletim de jogo deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** AEESA COIMBRA x Caldas C      CN II Divisão

**Data:** 08/03/2011

**Treinador:** Patrício Lamboglia      **Licença Nº.** G3-0073-09      **Clube:** Caldas RC

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 06-3-11, pelas 15h00, entre as equipas da AEES Agrária de Coimbra e o Caldas Rugby Clube, a contar para o Campeonato Nacional – II Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos art.ºs 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Patrício Lamboglia, treinador do Caldas Rugby Clube, titular da licença nº G3-0073-09, a quem são imputados os seguintes factos:

No decurso do jogo, o arguido, dirigindo-se ao árbitro, proferiu as seguintes expressões: "Isto é uma vergonha, é uma palhaçada, isto é roubar...". A fim de evitar a sua expulsão, o árbitro do jogo abordou o arguido e disse-lhe: "Isto não vai continuar assim, o Sr. não vê que deveria dar o exemplo e dar o seu melhor, no caso estando calado e sem incendiar os seus jogadores?". Em resposta o arguido dirigiu ao árbitro a seguinte expressão: "Você é que deveria dar o seu melhor e parar de roubar".

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção, prevista e punível pelo art.º 34.º, alínea B), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre noventa a cento e oitenta dias e multa de 400,00 euros a 700,00 euros.

Notificado o arguido da nota de culpa, apresentou resposta à mesma e arrolou testemunhas.

Em síntese, o arguido alegou que nunca proferiu as expressões alegadamente ofensivas que lhe são imputadas, reconhecendo, contudo, que referiu, relativamente ao árbitro, a expressão "O seu melhor não chega". Fundamenta a sua atitude no facto de a sua equipa estar a ser empurrada em falta, na formação ordenada, estando a integridade física dos jogadores em causa. Nega que tenha ofendido ou ameaçado o árbitro do jogo.

Inquiridas as testemunhas arroladas, as mesmas sustentaram, em síntese, a versão contida na defesa do arguido.

Por iniciativa do Conselho de Disciplina foi inquirido o árbitro do jogo. No essencial manteve o que consta do relatório do jogo e declarou ter-se sentido ofendido com as expressões proferidas pelo arguido.

Nos termos do art.º 39.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção.

Ora o arguido e as testemunhas que arrolou negaram a prática de ofensas ao árbitro do jogo por parte do arguido. De facto, as expressões imputadas pelo árbitro ao arguido, embora não devessem ter sido proferidas, enquadram-se mais numa intromissão sistemática na arbitragem do que numa ofensa ao árbitro.

Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção constante da alínea a) do art.º 34.º do RD.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por trinta dias e multa de duzentos euros.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28 de Abril de 2011, após análise do relatório do respectivo boletim de jogo deliberou a aplicação do seguinte castigo.

**Jogo:** GD Direito x CDUL CN SUB 21

**Data:** 08/03/2011

**Clube:** Grupo Desportivo Direito

No âmbito do processo disciplinar aberto ao clube GD Direito, relativo aos incidentes ocorridos no campo de Monsanto no passado dia 5 de Março de 2011, deliberou o Conselho de Disciplina na sua reunião de 14 de Abril de 2011 dispensar as testemunhas João Vilela e Pedro Fragoso Mendes, nos termos do disposto no artigo 39.º n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPR, porquanto tendo sido marcada a audições às mesmas nos dias 30 de Março de 2011 e 7 de Abril de 2011, as mesmas não compareceram na sede da FPR.

Matéria Provada

1. No passado dia 5 de Março de 2011 ocorreu o jogo de rugby que opôs o Direito ao CDUL em Sub 21, no campo de jogos do Direito, tendo como árbitro nomeado o Sr. Pedro Fonseca.
2. Ficou demonstrado que após a marcação de uma formação ordenada o Sr. Lino Tudela saltou as grades de separação do campo tendo chamado ao árbitro "XXXXXXXXXX, XXXXXX, Lá fora parto-te todo, XXXXXXXX!"
3. Esta conduta levou à interrupção do jogo durante um período temporal de 3 minutos, tempo este em que o árbitro da partida esteve junto do banco do GD Direito, onde expulsou um jogador do GD Direito, tendo solicitado ao delegado ao jogo do GD Direito que ordenasse a retirada do terreno do jogo do adepto do GD Direito, tendo posteriormente reiniciado o jogo.
4. Esta conduta levou à invasão do recinto de jogo e à interrupção do mesmo por um curto período de tempo.

Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida, a audição das testemunhas apresentadas e ouvidas pelo GD Direito e o relatório complementar do árbitro da partida.

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o GD Direito na pena de multa única de 500€ e na realização de 1 jogo em campo neutro, nos termos do disposto no artigo 33.º n.º 1 alínea D, do Regulamento de Disciplina da FPR.

**Jogo:** RC Montemor x RC Lousã

**Data:** 20/03/2011

**Atleta:** Manuel Capela Macedo      **Licença n.º.:** 23286      **Clube:** RC Montemor

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 20-3-11, pelas 15h30, entre as equipas do RC Montemor e do RC Lousã, a contar para a final da Taça Federação, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Manuel Capela Macedo, jogador do RC Montemor, titular da licença nº 23286, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor agrediu, com um pontapé na cabeça, um jogador adversário que se encontrava no chão.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea d), 2-, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre doze a trinta e seis semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, apresentou resposta à mesma e arrolou testemunhas.

Em síntese, o arguido confessa a prática da infracção, alegando, contudo, que imediatamente antes da agressão que desferiu, e antes de se levantar da formação espontânea, havia sido agredido com uma dentada numa nádega e com uma agressão nos testículos, motivo pelo qual acabou por reagir a estas agressões com um toque na cabeça ou pescoço do seu agressor.

Inquiridas as testemunhas arroladas, as mesmas confirmaram que presenciaram as agressões de que foi vítima o arguido.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Contudo, em face da prova produzida a agressão terá sido produzida como resposta a agressões anteriores, ou seja, numa situação de desforço sobre o agressor. Embora tal facto não seja desculpável é passível de atenuação extraordinária da sanção, nos termos do art.º 40.º do Regulamento de Disciplina.

O arguido não tem contra si qualquer circunstância agravante, beneficiando de atenuantes.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina atenuar extraordinariamente a sanção aplicável em abstracto aos factos e aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 05 de Maio de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos boletins de jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** AEIS Agronomia x AEIS Técnico      CN SUB 21

**Data:** 20/03/2011

**Clube:** AEIS Agronomia

No âmbito do processo disciplinar aberto ao clube AEIS Agronomia, relativo aos incidentes ocorridos no campo das Olaias no passado dia 20 de Março de 2011, deliberou o Conselho Disciplina na sua reunião de 28 de Abril de 2011 o seguinte:

#### Matéria Provada

1. No passado dia 20 de Março de 2011 ocorreu o jogo de rugby que opôs a Agronomia ao CR Técnico em sub 21, no campo de jogos das Olaias, tendo como árbitro nomeado o Sr. Afonso Nogueira.
2. No âmbito da partida em causa foi descrito pelo árbitro nomeado em sede de relatório complementar o seguinte: "Aos 71 minutos de jogo assinalei uma formação ordenada junto da linha lateral, 2 jogadores de Agronomia e 1 do Técnico deitaram-se no chão, tendo sido esta uma acção recorrente neste jogo dado ser o 1.º jogo com calor da época, pedi que os 3 jogadores em questão se levantassem rapidamente pois não existia razão aparente para uma interrupção do jogo. Neste momento, Luís Pissarra, o treinador Adjunto de Agronomia, que não consta do Boletim de jogo, nem se encontrava presente no início do jogo, nem ao intervalo, descalço e de tronco nu disse: "este gajo deve ser atrasado mental", tendo logo confirmado: "não deve ser, ele é atraso mental". No preciso momento parei o tempo de jogo e expulsei o treinador – adjunto. De seguida chamei os capitães e informei que o jogo apenas continuaria se a pessoa em questão se deslocasse para a bancada, tendo o jogo ficado interrompido cerca de 2,5 minutos."
3. Esta conduta levou à interrupção do jogo por um curto período de tempo.
4. Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplina  
A presente decisão tomou em linha de conta somente relatório do árbitro da partida, uma vez que a AEIS Agronomia não apresentou defesa.

Em face do exposto decide-se:

Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar a AEIS Agronomia no escalão de sub 21 na pena de multa única de 500€ e na realização de 1 jogo em campo neutro, nos termos do disposto no artigo 33.º n.º 1 alínea D, do Regulamento de Disciplina da FPR.

**Jogo:** AA Coimbra x CR Técnico

**Data:** 19/03/2011

**Atleta:** Gonçalo Ferreira      **Licença n.º:** 25352      **Clube:** CR Técnico

No estádio da AA de Coimbra, ocorreu, no passado dia 19 de Março de 2011, o jogo de rugby que opôs a Académica o CR Técnico, com o árbitro nomeado Sr. Bruno Rodrigues

No decorrer do jogo em causa o jogador Gonçalo Ferreira, inscrito pelo CR Técnico, identificado pela licença n.º 25352 foi expulso no final do jogo.

Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do conselho de disciplina do passado dia 5 de Maio de 2011, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida e a defesa apresentada pelo atleta.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

#### Matéria Provada

Ficou demonstrado:

- O jogador Gonçalo Ferreira é titular da licença desportiva emitida pela Federação Portuguesa de Rugby com o N.º 25352, e está inscrito no boletim de jogo que opôs a AA de Coimbra ao CR Técnico, sub 18, ocorrido no passado dia 19 de Março de 2011, no Estádio de Coimbra, tendo como árbitro nomeado o Sr. Bruno Rodrigues.
2. No final do jogo, o atleta Gonçalo Ferreira agrediu a soco um jogador da Académica de Coimbra.

Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

Tomou-se em consideração o relatório do jogo e o relatório complementar do árbitro, bem como as testemunhas apresentadas pelo CR Técnico que alegam, em síntese, que o jogador do CR Técnico terá proferido algumas expressões desagradáveis ao atleta da Académica durante a passagem do corredor, e que este ou algum colega da Académica terá reagido e agredido a soco o atleta do CR Técnico, que caiu imediatamente no chão. As testemunhas apresentadas pelo CR Técnico dizem que não viram uma agressão ao soco do atleta do CR Técnico o que não quer dizer que não tenha acontecido.

Contudo, a posição do árbitro é clara e refere que viu o atleta do CR Técnico a agredir a soco um atleta da Académica quando passava no corredor, sendo isento em relação aos intervenientes nos acontecimentos merece todo o crédito.

Ao ter a conduta descrita o jogador praticou um ilícito disciplinar (agressão a murro), prevista nos termos do disposto no artigo 26.º alínea e) do regulamento de disciplina da Federação Portuguesa de Rugby e punida com suspensão de 5 a 8 semanas.



O atleta já foi punido disciplinarmente em 2009, com uma suspensão de um jogo.

O ora arguido mostrou arrependimento pelas acções praticadas.

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Gonçalo Ferreira na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26.º alínea e) do n.º 1 do Regulamento de Disciplina em vigor.

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 12 de Maio de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** CDUL X Belenenses CN Sub 16

**Data:** 07-05-2011

**Atleta:** Simão Martinho Oliveira **Licença n.º** 19430 **Clube:** CDUL

O atleta durante um ruck pisou um adversário que se encontrava no chão, ficando se pé em cima do jogador, tendo recebido ordem de expulsão, cometendo a infracção prevista no 26.ºa) de Regulamento de disciplina, beneficiando da atenuação prevista no art.º 32.º n.º1 sendo punido com 2 semanas de suspensão.

**Jogo:** Agronomia x GD Direito CN Sub 21

**Data:** 10-04-2011

**Treinador Adjunto:** António Águas **Clube:** GD Direito

Na sequência de processo disciplinar o treinador foi condenado pela prática do facto previsto no art.º 34.º a), com 30 dias de suspensão, a decisão integral encontra-se no respectivo processo disciplinar.

**Jogo:** Agronomia X CDUL Final Taça Federação

**Data:** 19-03-2011

**Atleta:** Francisco Pinto Magalhães **Licença n.º** 16253 **Clube:** CDUL

Na sequência de inquérito instaurado nos termos do art.º 10.º b), por participação do Senhor Presidente da Federação portuguesa de Rugby, relativo aos acontecimentos ocorridos no final do jogo, quando o presidente cumprimentava todos os intervenientes na prova, o atleta em causa, dirigiu-se ao Presidente da FPR proferindo as seguintes palavras: "Tu és o culpado desta merda toda" "Tu és Presidente e mandas nestes gajos da arbitragem" "É uma vergonha, sempre a beneficiar o teu clube", entre outras expressões, todas proferidas de forma bem audível em tom insultuoso. A actuação do atleta motivou a intervenção de colegas de equipa para acalmar os ânimos.

O direito à indignação não pode ser retirado a ninguém, mas tem limites, os quais se estribam na correcção e respeito, nomeadamente por aqueles que exercem cargos dirigentes na Federação.

As palavras, o tom e o estilo utilizados pelo atleta não podem deixar de ser considerados ofensivos para a pessoa do presidente da FPR.

O atleta cometeu a infracção prevista no art.º 28.º a) do RD, sendo punido com duas semanas de suspensão.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 26 de Maio de 2011, após análise do relatório do respectivo boletim de jogo deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** RC Santarém X RC Loulé CN II Divisão

**Data:** 06-03-2011

**Atleta:** Elio Gonçalo Pintassilgo **Licença n.º** 19949 **Clube:** RC Loulé

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 06-3-11, pelas 15h00, entre as equipas do R. C. Loulé e do R. C. Santarém, a contar para o Campeonato Nacional - II Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos art.ºs 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Elio Gonçalo Mendonça Pintassilgo, jogador do R. C. Loulé, titular da licença nº 19949, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor agrediu a murro um jogador adversário.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a oito semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, apresentou resposta à mesma, confessando os factos, demonstrando arrependimento, invocando o seu passado de jogador sem punições e explicando que havia sido agredido previamente à sua agressão.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 02 de Junho de 2011, após análise do relatório do respectivo boletim de jogo deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: RC Oeiras X RC Santarém CN II Divisão  
Data: 16-01-2011  
Atleta: Diogo Francisco Bragança Campilho Licença nº. 16875 Clube: RC Santarém

Em face do relatório disciplinar elaborado pelo árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado 16-01-11, pelas 12h00, entre as equipas RC Oeiras e RC Santarém, a contar para o Campeonato Nacional - II Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2, e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Diogo Francisco Bragança S. H. Campilho, jogador do RC Santarém, titular da licença nº 16875, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor agrediu um jogador adversário com um pontapé nas costas.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea d), nº 1, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade de cinco a doze semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, apresentou resposta à mesma, alegando, em síntese, que se tratou de um acto irreflectido, de uma resposta a uma agressão prévia a um seu colega de equipa, confessando, no fundo, e mostrando arrependimento, o que havia já feito no final do jogo perante o árbitro.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

A confissão espontânea e o arrependimento são circunstâncias atenuantes, nos termos do art.º 7.º, alínea c) do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

Jogo: AA Coimbra X CDUP CN Sub-16  
Data: 20-02-2011  
Atleta: Afonso Pedrosa Pereira Costa Licença Nº. 21382 Clube: CDUP  
Factos: O jogador do CDUP, Afonso Pedrosa Pereira da Costa, com a licença nº, 21382, **desferiu um** pontapé no corpo de um jogador adversário.  
Decisão: Suspensão da actividade, por três semanas, nos termos do 1, d), artº. 26º, conjugado com o artº. 32º, nº. 1, ambos do Regulamento de Disciplina

Jogo: Campeonato Nacional de Sevens - Caldas

Data: 14-05-2011

Atleta: Gonçalo Miguel Pinto Branquinho Licença nº. 17361 Clube: CR Évora

O atleta foi incorrecto com o árbitro e intrometeu-se sucessivamente na arbitragem, cometendo a infracção prevista no artº. 27º, al. a, sendo punido com 3 semanas de suspensão.

Jogo: Campeonato Nacional Sevens - Caldas

Data: 14-05-2011

Atleta: Carlos Augusto Esteves Miranda Licença nº. 29412 Clube: Beira Mar FCG

No dia 21 de Maio de 2011, no âmbito do Campeonato Nacional de Sevens da 2ª Divisão, torneio das Caldas, foi expulso o atleta Carlos Augusto Esteves Miranda, titular da licença nº. 29412, do Beira Mar Futebol Clube Gaiense, com fundamento em gestos insultuosos para um **adversário**.

Atendendo à irrelevância jurídico disciplinar dos factos descritos no relatório de expulsão, decide

arquivar-se o procedimento existente, podendo o atleta voltar imediatamente à competição.

**Jogo:** RC Montemor X CR Évora CN Sub-18

**Data:** 22-05-2011

**Atleta:** Miguel José Caetano Samina Licença n.º. 28849 Clube: RC Montemor

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 22-5-11, pelas 14h00, entre as equipas do RC Montemor e do CR Évora, a contar para o Campeonato Nacional - Sub 18, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Miguel José Caetano Samina, jogador do RC Montemor, titular da licença n.º 28849, a quem são imputados os seguintes factos: O infractor agrediu a murro um jogador adversário, em resposta a uma agressão a murro por esse adversário.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a oito semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, apresentou resposta à mesma, confessando os factos e demonstrando arrependimento.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada, até porque confessada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

**Jogo:** SEL. REG. Sul x Sel. Reg. Lisboa 1 Torneio Selecções Regionais Sevens - Licor Beirão

**Data:** 03-04-2011

**Atleta:** Gonçalo Ramos Licença n.º. 18081 Clube: RC Montemor

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 03-4-11, entre a Selecção Regional do Sul e a Selecção Lisboa 1, a contar para o Torneiro de Selecções Regionais de Sevens - Licor Beirão - 2011, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Gonçalo Ramos, jogador do RC Montemor, titular da licença n.º 18081, a quem são imputados os seguintes factos:

O arguido, após uma discussão sobre uma situação de jogo e depois de lhe ter sido pedido pelo árbitro para parar, insultou o árbitro do jogo com a seguinte expressão: "Filho da puta".

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre quatro a oito semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, apresentou resposta à mesma, alegando, em síntese, que o seu comportamento, que confessou, se deveu ao facto de o árbitro ter tido uma arbitragem tendenciosa e prejudicial para a Selecção Regional do Sul, na qual o jogador estava inserido. Reconheceu que o seu comportamento foi incorrecto e arrolou testemunhas. Inquirida a testemunha que não foi prescindida, a mesma confirmou que o comportamento do árbitro foi penalizante para a Selecção Regional do Sul, o que terá levado o arguido a ter um comportamento incorrecto, a que a testemunha não assistiu.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada, até porque confessada.

A confissão e o arrependimento são circunstâncias atenuantes, nos termos do art.º 7.º do Regulamento de Disciplina, de que o arguido beneficia.

A existência de uma sanção disciplinar anterior, nos últimos cinco anos, é uma circunstância agravante, nos termos do art.º 8.º do RD.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por quatro semanas.

**Jogo:** AEESA Coimbra X RC Santarém CN II Divisão

**Data:** 07-05-2011

**Atleta:** João Frederico Ferreira Mexia Lemos Licença n.º. 10320 Clube: AEES Agrária Coimbra

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 07-5-11, pelas 15h00, entre as equipas da AEES Agrária de Coimbra e do R. C. Santarém, a contar para o Campeonato Nacional - II Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra João Frederico Ferreira Mexia Lemos, jogador da AEES Agrária de Coimbra, titular da licença n.º 10320, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor, dirigindo-se ao árbitro do jogo, proferiu, por duas vezes, os seguintes insultos: "És um inventor, és uma merda, és um banana".

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre quatro a oito

semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, não apresentou resposta à mesma.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

A existência de sanções disciplinares anteriores é uma circunstância agravante, nos termos do art.º 8.º, alínea f) do Regulamento de Disciplina, tendo o arguido averbada, na sua ficha de jogador uma sanção disciplinar anterior, por factos ocorridos em 18-12-08.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por seis semanas.

**Jogo:** AEESA Coimbra X RC Santarém CN II Divisão

**Data:** 07-05-2011

**Atleta:** Diogo Francisco Bragança S. H. Campilho **Licença nº.** 16875 **Clube:** RC Santarém

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 07-5-11, pelas 15h00, entre as equipas da AEESA Agrária de Coimbra e RC Santarém, a contar para o Campeonato Nacional - II Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Diogo Francisco Bragança S. H. Campilho, jogador do RC Santarém, titular da licença nº 16875, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor agrediu um jogador adversário, pisando-o intencionalmente no corpo.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea c), 1, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre três e cinco semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, o mesmo não apresentou resposta.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

A existência de sanções disciplinares anteriores é uma circunstância agravante, nos termos do art.º 8.º, alínea f) do Regulamento de Disciplina, tendo o arguido sido punido com uma sanção disciplinar por factos ocorridos em 16-01-11.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por quatro semanas.

**Jogo:** Rugby Youth Festival 2011

**Data:** 15-4-2011

**Factos:** O árbitro Rui Gomes teve uma actuação desrespeitadora e insultuosa relativamente a dirigentes do CRRC.

**Decisão:** Na sequência do inquérito disciplinar foi instaurado processo disciplinar ao arguido e proferida a decisão de suspensão da actividade, por três meses, por violação do disposto no art.º 38.º, nº 1, a), do Regulamento de Disciplina.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 16 de Junho de 2011, após análise dos relatórios dos respectivos boletins de jogo deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

**Jogo:** AA Coimbra X GD Direito Taça Portugal Sub-21

**Data:** 07-05-2011

**Atleta:** José Carlos Santos Carvalho **Licença nº.** 19970 **Clube:** GD Direito

No âmbito do processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby ao atleta José Carlos Santos Carvalho, do GD Direito, Licença 19970, foi deduzida nota de culpa, o atleta, decorrido o prazo para resposta não apresentou a mesma. Cumpre decidir:

Factos provados:

1. Durante o jogo Académica X Direito, decorrido em Coimbra, no dia 07/05/2011, na sequência de um maul o arguido após um adversário permanecer agarrado a si, quando estava em progressão e para se tentar libertar daquele, pontapeou-o na cabeça;
2. O lance foi visionado pelo árbitro auxiliar que informou o árbitro principal que deu ordem de expulsão ao jogador em questão.

O arguido cometeu, assim a infracção prevista no art.ºs 26.º d) do regulamento de disciplina.

Para determinação da pena, teve o Conselho de Disciplina em conta como factor atenuante a inexistência de condenações anteriores.

Tendo sido decidido punir o atleta José Carlos Santos Carvalho com 12 (doze) semanas de suspensão.

**Jogo:** AAIS Agronomia B X CDUL B CN Sub-16 Grupo B-Lisboa

**Data:** 18-05-2011

**Atleta:** Abílio Nunes Fernandes **Licença N.º:** 29775 **Clube:** CDUL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 18-5-11, pelas 19h00, entre as equipas da Agronomia e do CDUL, a contar para o Campeonato Sub 16 B – Grupo Lisboa, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos art.ºs 13.º, n.º 2 e 39.º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Abílio Nunes Fernandes, jogador do CDUL, titular da licença n.º 29775, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor agrediu um jogador adversário, que se encontrava no chão, com um pontapé na cabeça. Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea d), 2, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre doze a trinta e seis semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, não apresentou resposta à mesma.

Nos termos do art.º 39.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do n.º 1 do art.º 32.º do RD, a sanção a aplicar será reduzida a metade, tendo em conta que o arguido é do escalão sub-16.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por seis semanas.

**Jogo:** RC Montemor x CR Évora CN SUB-18

**Data:** 22-05-2011

**Atleta:** Frederico Miguel Pinto da Silva Couto **Licença n.º:** 21445 **Clube:** CR Évora

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 22-5-11, pelas 14h00, entre as equipas do RC Montemor e do CR Évora, a contar para o Campeonato Nacional – Sub 18, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos art.ºs 13.º, n.º 2 e 39.º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Frederico Miguel Pinto da Silva Couto, jogador do Évora, titular da licença n.º 21445, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor, dirigindo-se ao árbitro, proferiu a seguinte expressão: “És um palhaço”.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre quatro a oito semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, não apresentou resposta à mesma.

Nos termos do art.º 39.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por quatro semanas.

**Atleta:** Henrique Bessone de Sampaio Alves Pinto **Licença n.º:** 23791 **Clube:** CR Évora

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 22-5-11, pelas 14h00, entre as equipas do RC Montemor e do CR Évora, a contar para o Campeonato Nacional – Sub 18, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos art.ºs 13.º, n.º 2 e 39.º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Henrique Bessone de Sampaio Alves Pinto, jogador do Évora, titular da licença n.º 23791, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor agrediu a murro um jogador adversário.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a oito semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, não apresentou resposta à mesma.

Nos termos do art.º 39.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

**Atleta:** Luís Miguel Amaral Carrageta    **Licença nº.** 29065    **Clube:** CR Évora

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 22-5-11, pelas 14h00, entre as equipas do RC Montemor e do CR Évora, a contar para o Campeonato Nacional – Sub 18, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos art.ºs 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra Luís Miguel Amaral Carrageta, jogador do Évora, titular da licença nº 29065, a quem são imputados os seguintes factos:

O infractor insultou o árbitro do jogo, no decurso do mesmo, com a seguinte expressão: "O árbitro é um filho da puta".

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 27.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre quatro a oito semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, não apresentou resposta à mesma.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por quatro semanas.

O Conselho de Disciplina após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos:

**Jogo:** CR Técnico x CR São Miguel            CN II Divisão

**Data:** 10/04/2011

**Clube:** CR São Miguel

#### I - Relatório

No âmbito do processo disciplinar aberto ao clube CR São Miguel, relativo aos incidentes no Estádio Nacional no passado dia 10 de Abril de 2011, deliberou o Conselho de Disciplina na sua reunião de 16 de Junho de 2011 o seguintes:

#### Matéria Provada

No passado dia 10 de Abril de 2011 ocorreu o jogo de rugby que opôs o CRTécnico ao CRSão Miguel, no campo de jogos do Estádio Nacional sintético, tendo como árbitro nomeado o Sr. Rui Gomes.

#### II - Fundamentos

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida, a defesa apresentada pelo clube, as testemunhas ouvidas em sede de processo disciplinar e a audição do árbitro auxiliar Senhor Fernando Mendes, o qual entendeu os acontecimentos como uma chamada de atenção e não uma agressão ilibando o CR São Miguel de qualquer responsabilidade pelo actos praticados pelo Sr. Francisco Pimentel.

#### III - Decisão

Em fase do exposto decide-se:

- Absolver o CR São Miguel de todas as acusações deduzidas na nota de culpa.

**Jogo:** RC Montemor x CR Évora            CN Sub-18

**Data:** 22-05-2011 - 15H30

**Factos:** Um adepto do CR Évora não identificado que se encontrava junto ao banco de suplentes do CR Évora, após a expulsão de um jogador deste clube, dirigindo-se ao árbitro do jogo, proferiu as seguintes expressões: "És um palhaço", "Devem de ter pago um bom jantar" e "És um filho da puta". O jogo esteve interrompido por um período não superior a dez minutos para que o adepto fosse retirado para as bancadas.

**Decisão:** Aplicada a multa de 500,00 euros (quinhentos euros), nos termos do art.º. 33º, nº. 1, c), e nº. 2, do Regulamento de Disciplina.

O Conselho de Disciplina após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos:

**Jogo:** AAIS Agronomia x CR Técnico            CN Sub-18

**Data:** 07/05/2011

**Clube:** AAIS Agronomia

Treinador: Manuel Manarte            Clube: AAIS Agronomia

#### I - Relatório

No âmbito do processo disciplinar aberto ao treinador de sub 18 de Agronomia, Sr. Manuel Manarte, relativo aos incidentes ocorridos no campo das OIaias no passado dia 7 de Maio de 2011, deliberou o Conselho de Disciplina na sua reunião de 16 de Junho de 2011 o seguinte:

#### Matéria Provada

1. No dia 7 de Maio de 2011, ocorreu no campo das Olaias, o jogo de rugby que opôs a AAIS Agronomia ao CR Técnico em sub 18 com o árbitro nomeado Sr. João Serra e Moura.
2. No relatório do árbitro foi indicada a expulsão do treinador de sub 18 de Agronomia, Sr. Manuel Manarte, por ter uma conduta de intromissão sistemática na arbitragem.
3. Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

#### II - Fundamentos

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro, não tendo sido apresentada qualquer contestação pelo Sr. Manuel Manarte ou pelo clube.

#### III - Decisão

Em fase do exposto decide-se:

- Condenar o Sr. Manuel Manarte na pena de suspensão por 30 dias e na multa de 200,00 euros, conforme o disposto no artigo 34º alínea A) do Regulamento de Disciplina da FPR.

**Jogo:** AEFC Tecnologia x RC Oeiras Torneio Sevens Caldas (Seniores)

**Data:** 21/05/2011

**Atleta:** Rui Vieira **Licença N.º:** 23301 **Clube:** RC Oeiras

No Torneio de Sevens das Caldas que ocorreu no passado dia 21 de Maio de 2011, ocorreu o jogo de rugby que opôs o Tecnologia ao RC Oeiras, com o árbitro nomeado Sr. Fernando Mendes.

No decorrer do jogo em causa o jogador Rui Vieira, inscrito pelo RC Oeiras, identificado pela licença n.º. 23301 foi expulso.

Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do Conselho Disciplina do passado dia 16 de Junho de 2011, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida.

O Conselho Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

#### Matéria Provada

Ficou demonstrado:

1. O jogador Rui Vasconcelos da Costa Vieira é titular da licença desportiva emitida pela Federação Portuguesa de Rugby com o N.º. 23301, e está inscrito no boletim de jogo que opôs o Tecnologia ao RC Oeiras, ocorrido no passado dia 21 de Maio de 2011, no estádio do Caldas, no âmbito do torneio de sevens, tendo como árbitro nomeado o Sr. Fernando Mendes.

2. Aos 6 minutos de jogo, o ora arguido praticou os seguintes factos: "*Durante a primeira parte do jogo, ao minuto seis, depois de um ensaio da equipa de Tecnologia, um jogador do RC Oeiras, Rui Vasconcelos da Costa Vieira, com a licença n.º. 23301, se dirigiu a mim com insultos verbais; palhaço, ...És um palhaço...*".

Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

Ao ter a conduta descrita o jogador praticou um ilícito disciplinar, prevista nos termos do disposto no artigo 27º alínea d) do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby e punida com suspensão de 4 a 8 semanas.

Em face ao exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Rui Vieira na pena de suspensão por 4 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 27º alínea d) do n.º. 1 do Regulamento de Disciplina em vigor.

**Jogo:** Caldas RC x RC Bairrada Torneio Sevens Caldas (Seniores)

**Data:** 21/05/2011

**Atleta:** Nelson Duarte **Licença N.º.** 14458 **Clube:** RC Bairrada

No torneio de sevens das Caldas que ocorreu no passado dia 21 de Maio de 2011, ocorreu o jogo de rugby que opôs o Caldas ao RC Bairrada, com o árbitro nomeado Sr. Diogo Belbut.

No decorrer do jogo em causa o jogador Nelson Duarte, inscrito pelo RC Bairrada, identificado pela licença n.º. 14458 foi expulso.

Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do Conselho de Disciplina do passado dia 16 de Junho de 2011, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

#### Matéria Provada

Ficou demonstrado:

1. O jogador Nelson Duarte é titular da licença desportiva emitida pela Federação Portuguesa de Rugby com o N.º. 14458, e está inscrito no boletim de jogo que opôs o Caldas ao RC Bairrada, ocorrido no passado dia 21 de Maio de 2011, no estádio do Caldas, no âmbito do torneio de sevens, tendo como árbitro nomeado o Sr. Diogo Belbut.

2. Aos 4 minutos de jogo, o ora arguido praticou os seguintes factos: "*Durante uma situação de Maul, o jogador Nelson Duarte, licença n.º. 14458, agrediu a soco o seu adversário*".

Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

Ao ter a conduta descrita o jogador praticou um ilícito disciplinar (agressão a murro), prevista nos termos do disposto no artigo 26º alínea c) do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby e punida com suspensão de 5 a 8 semanas.

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Nelson Duarte na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26º alínea e) do n.º. 1 do Regulamento de Disciplina em vigor.

**Jogo:** AAU Aveiro x Belas RC Torneio Sevens Caldas (Seniores)

**Data:** 21/05/2011

**Atleta:** Alexandre Branco

**Licença n.º:** 18033

**Clube:** Belas RC

No torneio de sevens das Caldas que ocorreu no passado dia 21 de Maio de 2011, ocorreu o jogo de rugby que opôs o AAU Aveiro ao Belas RC, com o árbitro nomeado Sr. Diogo Belbut.

No decorrer do jogo em causa o jogador Alexandre Branco, inscrito pelo Belas RC, identificado pela licença n.º 18033 foi expulso.

Face a estes factos, venho pela presente comunicar a deliberação do Conselho de Disciplina do passado dia 16 de Junho de 2011, referente ao processo disciplinar que lhe foi instaurado.

A presente decisão tomou em linha de conta o relatório do árbitro da partida, e a defesa apresentada pelo clube em nome do atleta.

O Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Matéria Provada

Ficou demonstrado:

1. O jogador Alexandre Branco é titular da licença desportiva emitida pela Federação Portuguesa de Rugby com o n.º 18033, e está inscrito no boletim de jogo que opôs o Aveiro ao Belas RC, ocorrido no passado dia 21 de Maio de 2011, no estádio do Caldas, no âmbito do torneio de sevens, tendo como árbitro nomeado o Sr. Diogo Belbut.

2. Aos 4 minutos de jogo, o ora arguido praticou os seguintes factos: "*Durante uma situação de Ruck, o jogador do Belas, Alexandre Branco, portador da licença n.º 18033, agrediu a soco o adversário que se encontrava no chão.*"

Este comportamento não é admissível e consubstancia a prática de um ilícito disciplinar.

Ao ter a conduta descrita o jogador praticou um ilícito disciplinar (agressão a soco), prevista nos termos do disposto no artigo 26º alínea c) do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby e punida com suspensão de 5 a 8 semanas.

Para a presente decisão tomou-se em consideração o relatório da partida, bem como a defesa apresentada pelo clube em nome do atleta, ainda que este não esteja mandatado para representar o atleta em causa, sempre se dirá que a defesa apresentada não apresenta qualquer meio de prova para ser apreciado por este Conselho de Disciplina, e os factos apresentados, na sua generalidade confirmam que o atleta em causa agrediu a soco um adversário que se encontrava no chão. Mais, sempre se dirá que agredir a soco um adversário que se encontrava no chão não é um acto menor, nem pode ser tomado como tal.

Em face do exposto decide-se:

- Julgar procedente por provada a acusação deduzida e em consequência condenar o arguido Alexandre Branco na pena de suspensão por 5 semanas, acção prevista e punida nos termos do disposto no artigo 26º alínea e) do Regulamento de Disciplina em vigor.

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 20 de Julho de 2011, decidiu a título extraordinário as seguintes situações:

**Jogo:** CDUL X Técnico CN I Sub -18

**Data:** 9-01-2011

**Atletas:**

José António Machado Soares

**Licença n.º** 26481

**Clube:** CDUL

Francisco Paulo Ribeiro Lima

**Licença n.º** 20341

**Clube:** Técnico

Por lapso o Conselho de Disciplina não decidiu com a urgência que se impunha os castigos relativos às expulsões dos atletas em causa. Tal lapso ficou a dever-se ao facto de, o boletim de jogo conter um protesto, o qual foi analisado e decidido em devido tempo, só agora, ao ultimar todos os processos pendentes relativos à época 2010/2011 o CD se apercebeu de ainda estar pendente a decisão sobre a expulsão dos referidos atletas.

Lamentando o sucedido, cumpre analisar e decidir, tendo em consideração a justiça adequada, atentas estas vicissitudes.

Os atletas foram expulsos por, no âmbito de uma confusão generalizada entre jogadores de ambas as equipas, se terem envolvido em agressões recíprocas a soco e pontapé respectivamente, correspondendo às infracções do art.º 26.º d) e e), com sanção de 5 a 12 semanas.

Tendo em consideração:

- a) o tempo decorrido entre o cometimento da infracção e a decisão do castigo,
- b) o facto de estarmos em presença de jogo do escalão sub-18;



c) a atenuação especial prevista no art.º 40.º do RD.

Decidiu sancionar-se cada um dos atletas envolvidos com 2 (duas) semanas de suspensão.

Do cumprimento da pena:

Tendo em consideração que cada um foi suspenso na semana seguinte à expulsão, está por cumprir em relação a cada um dos atletas uma semana de suspensão, a qual deverá ser cumprida na primeira semana da época 2011/2012.

**Jogo:** CDUL x ST. Julians Taça Portugal Sub-16

**Data:** 16/05/2011

**Atleta:** Francisco Xavier Munoz **Licença n.º:** 28976 **Clube:** CDUL

No âmbito do processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby ao atleta Francisco Xavier Munoz de Oliveira, do CDUL, Licença 28976, foi deduzida nota de culpa, o atleta, decorrido o prazo para resposta não apresentou a mesma.

Cumpra decidir:

Factos provados:

1. Durante o jogo CDUL X St Julians, decorrido em Lisboa, no dia 16/05/2011, após um ruck a 5 m da área de ensaio, ao minuto 30 da primeira parte, pontapeou intencionalmente um adversário na cara;
2. O arguido recebeu de imediato ordem de expulsão, com a exibição do cartão vermelho.

O arguido cometeu, assim a infracção prevista no art.ºs 26.º d) do regulamento de disciplina.

Para determinação da pena, teve o Conselho de Disciplina em conta como factor atenuante a inexistência de condenações anteriores.

Tendo sido decidido punir o atleta Francisco Xavier Munoz de Oliveira com 12 (doze) semanas de suspensão.